

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**DARIÉLI TAIANA CARLSON**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE  
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**DARIÉLI TAIANA CARLSON**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE  
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdade Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Riciéri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa  
2017

**DARIÉLI TAIANA CARLSON**

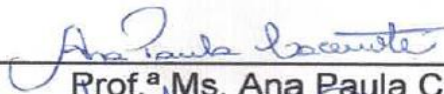
**A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE  
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdade Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

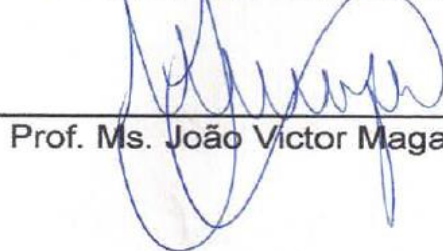
Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

Santa Rosa, 29 de junho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais Susana e Valter por todo carinho e por me auxiliarem nesse longo caminho. Ao meu namorado Luís Henrique pela atenção e por estar do meu lado sempre. A minha vó Dina, meu anjo que sempre me apoiou e acreditou na realização dos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial a minha vó Ernandina Maria Felker Galvão, pelo amor e carinho que dedicou a mim e por acreditar na possibilidade de eu conquistar essa vitória.

Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias.

Roberto Shinyashiki

## RESUMO

O tema deste projeto monográfico trata da insalubridade e da periculosidade no âmbito do Direito do Trabalho. Nesse sentido, a delimitação temática focaliza a análise da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. No que diz respeito à investigação, será realizada por meio de estudo doutrinário e legislativo, bem como entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos períodos compreendidos entre os anos de 2015 e 2017. O problema é estabelecido a partir da afirmação da cumulação ser indicada quando houver a exposição do empregado a agentes nocivos e em condições de risco. Simultaneamente, nesse sentido, a pesquisa pretende esclarecer, em que medida pode ser admitida a cumulação dos adicionais de 2015 a 2017 para o trabalhador que esteja exposto ao adicional de insalubridade e periculosidade. Para tal, foi abordado o objetivo geral da pesquisa, que irá analisar a teoria doutrinária, a legislação e os posicionamentos jurisprudenciais, a fim de compreender se pode ser admitida a cumulação dos adicionais para o trabalhador. A relevância da presente pesquisa acontece pelo fato de que, o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade são direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como a Constituição Federal de 1988 não veda seu pagamento simultâneo para o trabalhador exposto a agentes nocivos e de riscos, devendo ser observados os princípios que regem o direito do trabalho e a proteção à saúde do trabalhador. Acerca da metodologia adotada na presente pesquisa, será utilizado o método hipotético dedutivo, a categorização será teórica prática, e a maneira escolhida para tratar os dados gerados é o modo qualitativo, realizando a coleta de dados pela documentação indireta, a partir de livros, artigos, jurisprudência e demais documentos pertinentes à temática. Foram abordados de forma geral, no primeiro capítulo as garantias fundamentais dos trabalhadores e os fatores de riscos na saúde do trabalhador, investigando desde o conceito e origem do direito dos trabalhadores e a classificação e características das primeiras normativas que tratam da saúde do trabalhador. No segundo capítulo, pesquisou-se a legislação e doutrina acerca dos conceitos e caracterização dos adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo as normatizações da medicina do trabalho e ainda, a importância do princípio da proteção para os direitos dos trabalhadores. Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se a legislação que abrange a cumulação e vedação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e ainda, examinou-se o posicionamento jurisprudencial acerca da possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, abordando-se também a corrente da vedação da cumulação dos adicionais. Nas considerações finais, conclui-se pela possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão das interpretações dispostas na Constituição Federal, convenções internacionais e princípios do direito do trabalho, haja vista que estes possuem como objetivo maior a proteção à saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Insalubridade – Periculosidade – Cumulação - Princípio da Proteção - Jurisprudência.

## ABSTRACT

The theme of this monographic project approaches the health and risk premium in the Labor Law. Regarding that, the thematic delimitation focuses on the analysis of the possibility of accumulating health and risk premiums. As regards the investigation, it shall be carried out through a doctrinal and legislative study, as well as legal understanding of the Regional Labor Court of the 4th Region (TRT) and the Superior Labor Court (TST), in the periods between 2015 And 2017. The problem has been established on the knowledge that accumulation is indicated when employees are exposed to harmful agents and in dangerous conditions. Furthermore, the research intends to clarify, to what extent the additional accumulation may be admitted from 2015 to 2017 for the worker who has been exposed to both health and risk premiums. Hence, the general objective of the research was approached, which will analyze doctrinal theory, legislation and jurisprudential positioning, in order to understand whether the accumulation may be admitted for the worker. The relevance of the current study is due to the fact that receiving additional health and risk premium are essential rights conquered by workers, as well as the Federal Constitution does not forbid simultaneous payment to the worker who is exposed to harmful agents and risks. It observes the principles that govern the labor law and the health protection of the worker. Regarding the methodology adopted in the current research, the hypothetical deductive method will be used, the categorization will be practical and theoretical, and the qualitative method will be used to analyze the data generated, data collection will be carried out through indirect documents, books, articles, jurisprudence and other relevant documents. In the first chapter, fundamental guarantees of workers and risk factors in workers' health were briefly addressed, investigating from the concept and origin of workers' rights and the classification and characteristics of the first regulations that deal with workers' health. In the second chapter, Laws and doctrines concerning the concepts and categorization of health and risk premium in the Brazilian legal system were studied, bringing the regulations of occupational medicine and the importance of the principle of protection for workers' rights. Above all, in the third chapter, we analyzed the legislation that covers the accumulation and prohibition of additional health and risk premium and also examined the jurisprudential positioning regarding both topics approached in this study as well as the prohibition of such benefits. As a result of the study,, it is concluded that there is a possibility of accumulating additional health and risk premium, due to the interpretations established in the Federal Constitution, international conventions and principles of labor law, Bearing in mind that they all primarily aim at guaranteeing protection to workers and their health integrity health .

Key words: health and risk premium – Accumulation - Principle of Protection - Jurisprudence.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

TRT4 - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

OIT – Organização Internacional do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

NRs – Normas Regulamentadoras

p. – página

§ - Parágrafo

MP – Ministério Público

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES ....</b>	<b>04</b>
1.1 CONCEITO E ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO .....	04
1.2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR .....	08
1.3 FATORES DE RISCOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR .....	14
<b>2 OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE .....</b>	<b>22</b>
2.1 CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO .....	22
2.2 DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO .....	31
2.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO .....	38
<b>3 DA (IM) POSSIBILIDADE JURISPRUDENCIAL DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS .....</b>	<b>42</b>
3.1 DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88 .....	42
3.2 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO .....	50
3.3 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da relação do Direito do Trabalho a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo delimitada na possibilidade de cumulação dos adicionais referidos, uma vez que, há entendimento jurisprudencial reconhecendo a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando houver exposição do empregado a agentes nocivos e em condições de risco, muito embora a CLT vede tal possibilidade.

Dessa forma, havendo decisão que autoriza a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade acerca do exercício das funções dos trabalhadores, ter-se-á o objetivo geral do trabalho, que é analisar os posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, para o fim de compreender a efetiva cumulação e suas características, analisando também, os posicionamentos em que não é permitido cumular os adicionais.

Nesse sentido, é importante mencionar que a teoria da cumulação dos adicionais busca garantir a eficácia da proteção à saúde do trabalhador, de modo que, a regra geral é que o trabalhador tenha que optar por um adicional, o qual seja o mais benéfico, em concordância com o disposto no § 2º, do art. 193 da CLT. Apesar disso, a Constituição Federal não veda o pagamento simultâneo dos adicionais, bem como as normas internacionais de proteção ao trabalhador também não dispõem de vedação à cumulação dos adicionais. Portanto, o empregado exposto ao agente causador da insalubridade e da periculosidade, sofreu prejuízos à sua saúde de forma simultânea, dessa forma, algumas decisões permitiram a cumulação dos adicionais.

Diante disso, a definição do presente trabalho foi proposta em etapas estabelecidas, quais sejam, em um primeiro momento estudar as garantias fundamentais dos trabalhadores e os fatores de riscos em sua saúde, pesquisar de uma forma geral acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, concomitante com o princípio da proteção, princípio de maior relevância para o

direito do trabalho, e finalmente investigar o posicionamento jurisprudencial que aborda a referida cumulação dos adicionais.

Desse modo, a presente pesquisa, busca analisar o entendimento dos posicionamentos jurisprudenciais do TRT4 e do TST, observando os princípios que regem a relação do trabalho, realçando a importância da proteção ao trabalhador, do direito a saúde, bem como do ambiente de trabalho saudável e da dignidade do trabalhador.

Para ser realizada esta pesquisa, utilizou-se do método hipotético dedutivo, partindo de uma avaliação jurisprudencial, privilegiando os julgados relativos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como o método histórico, para explicar a ocorrência de determinados fatos que compreendem o direito do trabalhador atual, caracterizando a pesquisa como teórico prático, uma vez que, irá estudar uma realidade já construída, buscando o entendimento com base em paradigmas jurisprudenciais.

Em sendo assim, tendo sido proferida a pesquisa de cunho teórico prático o tratamento de dados será na forma qualitativa, tendo sido a coleta de dados realizada por meio da documentação indireta, configurando uma pesquisa documental, bibliográfica na visão de Mauricio Godinho Delgado; Sérgio Pinto Martins; Arnaldo Süsskind e Ives Gandra da Silva Martins Filho, principais autores estudados; bem como jurisprudencial e também artigos em geral.

Assim, atribuindo-se o que foi estabelecido na problemática e nos objetivos gerais o presente trabalho se desenvolve em três capítulos. O primeiro capítulo é dedicado a pesquisar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, estudando a origem do direito do trabalho e as primeiras normatizações que tratam da saúde do trabalhador, bem como a importância dos fatores de riscos na saúde do trabalhador, trazendo suas características até o momento atual.

No segundo capítulo, a caracterização é conceitual, para que o leitor compreenda os referidos adicionais, de que forma o trabalhador tem direito, onde estão estabelecidos, como são efetivados e onde a medicina e segurança do trabalho regem suas normativas na prática trabalhista, tendo por objetivo os estudos que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho e a proteção à saúde do trabalhador. Ainda é disposto acerca da importância do princípio da proteção e sua relação com a proteção jurídica ao trabalhador.

Finalmente, o terceiro capítulo, abordará a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mediante análise da legislação brasileira e os posicionamentos jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que enfrentam o tema.

## 1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Inicialmente cumpre fazer uma breve introdução acerca do presente capítulo. Para tanto a pesquisa abordará acerca dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, estudando a sua origem desde as primeiras manifestações, bem como a importância dos fatores de riscos na saúde do trabalhador, trazendo suas características até o momento atual.

### 1.1 CONCEITO E ORIGEM DO DIREITO DO TRABALHO

De acordo com Francisco Rossal de Araújo (2010), o direito à vida, unido com o direito à saúde e à dignidade, formam um conjunto de bens jurídicos fundamentais, os quais possibilitam o exercício dos demais direitos, uma vez que são inerentes ao ser humano. O ordenamento jurídico buscou efetivar um meio de regular tais direitos, tendo como alvo a proteção aos indivíduos.

Nesse sentido, conforme ensinamento de Ives Gandra da Silva Martins Filho (2010) o trabalho é inerente ao homem e a sua relação deve ser regulada com determinadas regras, haja vista que o trabalho sempre ocupou o lugar central em volta do qual as pessoas organizam suas vidas.

Acerca disso, Mauricio Godinho Delgado menciona a origem do direito do trabalho como sendo:

“[...] produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.” (DELGADO, 2015, p. 87).

No que se refere à origem do trabalho, sabe-se que nos primórdios da humanidade, o trabalho foi elemento de cooperação entre os homens, para a realização dos objetivos comuns (MARTINS FILHO, 2010).

Diante disso, Maria Inês Moura S. A. da Cunha, conceitua o direito do trabalho como:

“[...] o ramo do direito que vai disciplinar as relações entre empregado e empregador, e que tem como característica o trabalho subordinado.

Constituído por um conjunto de princípios, normas e instituições, que se referem, basicamente, à organização do trabalho e da produção, e visando a melhoria da condição social do trabalhador, implementa tal objetivo com medidas protetivas e com a modificação das estruturas sociais.” (CUNHA, 1995, p. 22).

Nesse sentido, tem-se que o trabalho é caracterizado pelo homem trabalhador, que é inserido em um ambiente de trabalho, representando uma determinada classe social, necessitando, portanto, da proteção de um conjunto de normas, que tenha por objetivo a adoção de medidas protetoras.

Exposta a parte conceitual, cumpre mencionar as fases do direito do trabalho e seu crescimento conforme as manifestações da população, com o objetivo de ver a relação do trabalho regulada em leis e não mais de forma a prejudicar o trabalhador.

Inicialmente, na fase do capitalismo, conforme aponta Ronaldo Busnello (2005) a situação econômica dos trabalhadores era desastrosa. O pagamento dos salários era feito em intervalos de tempo mais ou menos regulares, fazendo com que o patrão encontrasse fundos para uma forma de pagamento aceitável para o assalariado.

De acordo com José Janguê Bezerra Diniz, acerca do capitalismo é necessário entender que:

“[...] este possui elementos que o diferenciam dos demais modos de produção como: a necessidade da circulação de riquezas, a auto reprodução destas riquezas no processo de circulação, e a mais-valia obtida da exploração da força de trabalho” (DINIZ, 1999, p. 28).

Noutro vértice, Sérgio Pinto Martins (2009) menciona outra época em que também diz respeito à iniciação do direito ao trabalho, qual seja a Revolução Francesa de 1789, que juntamente com sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho, tendo sido imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência, fazendo com que o trabalho fosse transformado em emprego.

Nesse seguimento, dada sua importância no marco histórico do direito do trabalho, merece referência a Revolução Industrial, momento em que, de acordo com a doutrina, as jornadas de trabalho possuíam longos períodos de tempo, bem como condições precárias no seu ambiente de trabalho. E é nesse período, que se é

estabelecido uma discussão mais aprofundada acerca das condições de trabalho (ARAÚJO, 2010).

Em conformidade o autor W. O. Henderson (1969) afirma que a Revolução Industrial teve consequências dramáticas para todos os grupos de trabalhadores. Em especial, menciona que os operários eram submetidos à completa dependência de seus patrões, gozando de muito pouca liberdade, bem como lhes era proibido juntarem-se em sindicatos obreiros, fazer greve ou emigrar. Assevera que, o novo sistema industrial arruinou a saúde de muitos trabalhadores, sendo que quase todas as indústrias tinham as suas doenças características e as suas deformidades físicas.

Sabe-se que a Revolução Industrial foi um momento de transformações para o direito do trabalho, que servia ao sistema econômico, mas que além de tudo, conforme ensina a doutrina, fixava limites ao sistema, buscando eliminar as formas mais cruéis de utilização da força/trabalho pela economia que ali era imposta (DELGADO, 2015).

São dessas transformações provocadas, que nasce o direito do trabalho. De tal forma a doutrina aponta que, as razões econômicas, políticas e jurídicas, foram determinantes para o seu aparecimento, bem como a necessidade de proteção, o estabelecimento do equilíbrio nas relações sociais, a constatação pela sociedade, pelo Estado e pela humanidade, de que os sistemas determinados acabariam por esmagar a grande maioria dos que viviam em sociedade. Dessa forma, o nascimento do direito do trabalho facilitou o surgimento da disciplina como instrumento para regulação das relações entre capital e trabalho (CUNHA, 1995).

As transformações do direito do trabalho foram marcadas por manifestações, das quais nasceram os movimentos trabalhistas, que buscavam efetivar modificações às condições precárias de trabalho. Nota-se que, na época os operários que exerciam esse tipo de função constataram que tal trabalho afetava sua vida, em específico sua saúde, passando a se organizar melhor e em grupos (ARAÚJO, 2010).

Em relação a isso, Mauricio Godinho Delgado descreve um momento importante na história dos direitos dos trabalhadores, o qual diz respeito à criação da ação coletiva, observada pelos trabalhadores e que geraram grandes transformações no âmbito trabalhista:



Na sociedade civil, tem fundamental relevância a descoberta pelos trabalhadores, da ação coletiva (em vez da simples ação individual) como instrumento de atuação, quer no âmbito político (perante o Estado principalmente), quer no âmbito essencialmente profissional (perante o empregador ou empregadores). Em seguida o aperfeiçoamento dessa estratégia coletiva de ação mediante a formação e consolidação de organizações coletivas de trabalhadores, seja sindical, seja mais nitidamente políticas (DELGADO, 2015, p. 94).

Logo, diante da descoberta da ação coletiva, surgem novas normatizações jurídicas, envolvendo categorias mais avançadas do que somente o trabalhador individual, se desenvolvendo em grupos organizados, os quais estabeleciam acordos coletivos, que poderiam ser entre os empregados, entre sindicatos e empregados ou entre empresas, criando formas de montar seu estatuto, atividades cooperativas, instituindo greves e buscando resolver os conflitos coletivos do trabalho (DELGADO, 2015).

Ainda, conforme o autor citado, essas novas regularizações fizeram com que surtisse novas respostas, advindas da pressão imposta pelos trabalhadores organizados. Nesse sentido, no momento em que se vivia uma resistência política frente aos operários, nasce um conflito entre a norma já criada pelo Estado e a norma incorporada pela sociedade caminhando ao lado das transformações.

Diante do exposto, veja-se que com o passar do tempo, há um aumento gradativo das vantagens reconhecidas e adquiridas pelos trabalhadores. Em relação a isso, Ives Gandra da Silva Martins Filho (2010) atribui tal aumento a flexibilização da legislação trabalhista, que tem como ideal restringir a intervenção do Estado no campo trabalhista, fazendo com que as relações laborais sejam reguladas também pelas próprias partes.

Portanto, o direito do trabalho surge acerca da indignidade dos operários na época da Revolução Industrial, haja vista a necessidade de proteção e de reconhecimento da dignidade do trabalho humano, sendo que, deste comportamento foi moldado o atual direito do trabalho, o qual se regula em observância aos direitos mínimos de todo ser humano, objetivando a proteção ao trabalhador sob condições vulneráveis em sua relação laboral, e priorizando a negociação coletiva para um diálogo equilibrado entre patrões e empregados.

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O nascimento do direito do trabalho, conforme exposto no tópico anterior, trouxe a regulamentação da relação entre empregado e empregador, do ambiente de trabalho e de determinar as regras para a relação laboral, de forma geral, priorizando a carga horária dos trabalhadores, o pagamento de salário e as condições do local de trabalho.

A partir de então, o mundo estava numa época de transição, o modo de produção passou da agricultura para a indústria, o uso do músculo humano e animal foram superados pelas máquinas. Diante disso, a doutrina afirma que, surgiram os problemas de emprego e desemprego, as relações entre empregadores, trabalho, o mercado e a garantia do bem estar mínimo (DINIZ, 1999).

A conquista das primeiras leis de proteção ao trabalho foram marcadas por campanhas, muitas vezes violentas. Pouco a pouco foi proibido o trabalho das crianças e o trabalho em domingos e feriados. Ainda assim, para Arnaldo Süssekind (2010), a lei mais importante dessa fase de formação histórica do Direito do Trabalho, foi na Inglaterra, em 1847, quando limitou-se a jornada normal de trabalho a dez horas, na qual os trabalhadores reivindicaram a jornada de oito horas.

De acordo com Sérgio Pinto Martins, no Brasil:

[...] a influência do constitucionalismo social “só veio a ser sentida no ano de 1934, quando a Constituição brasileira tratou especificadamente do Direito do Trabalho, garantindo a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas, entre outros” (MARTINS, 2009, p. 10).

Nesse seguimento, Ives Gandra da Silva Martins afirma:

No Brasil não há como falar em Direito do Trabalho antes da extinção da escravatura, em 1888, por meio da Lei Áurea. Portanto, enquanto o mundo vivia uma transformação, no que se refere ao mundo laboral, desde o início do século XIX, no Brasil essa transformação só começou a ocorrer no final desse século (SILVA MARTINS, 2010, p. 40).

Por conseguinte, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014) vive-se o período de institucionalização do direito processual do trabalho no Brasil, que se desdobra em transformar o direito do trabalho criado pela sociedade em norma efetivamente formal.

De acordo com os autores citados, referido período se deu primeiramente pelos conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, que instituí os primeiros tribunais trabalhistas no Brasil na cidade de São Paulo, onde resolviam, por exemplo, dúvidas entre trabalhadores rurais e seus patrões, bem como criaram as Comissões Mistas de Conciliação para conciliar os dissídios coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento para conciliar e julgar os dissídios individuais.

Nesse sentido, conforme Sandra Marisa Lameira (2016), a partir da criação e da instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas ao Poder Judiciário, que nasceu, em 1º de maio de 1941 a Justiça do Trabalho conhecida atualmente.

Ainda, referida autora ressalta que, a Justiça do Trabalho foi criada a partir de um desenvolvimento em etapas, constituídas pelas organizações inicialmente administrativas, adaptando-se e transformando-se em órgão integrante do Poder Judiciário atual.

Ademais, a atual legislação trabalhista brasileira está consolidada na CLT (1943), esta que constituiu uma compilação dos princípios e direitos da época em que foi elaborada, ou seja, ao corporativismo e ao intervencionismo do Estado nas relações coletivas de trabalho, bem como na CF/88, que rompeu as limitações impostas ao direito do trabalho, assegurando maior autonomia ao movimento sindical e dando respaldo constitucional aos direitos individuais dos trabalhadores. Ainda, tem-se a legislação esparsa, com o objetivo de tornar menos rígida as normas aplicadas ao trabalho (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Nesse seguimento, Carlos Henrique Bezerra Leite resume de forma clara as etapas do direito processual do trabalho:

“[...] no Brasil, a história do direito processual do trabalho passou por três fases distintas. Na primeira fase, há três períodos de institucionalização, todos caracterizados por uma feição administrativa na solução dos conflitos trabalhistas. Segue-se a segunda fase, marcada pelo período de constitucionalização, em que se instauram memoráveis debates. A terceira fase é caracterizada pela consolidação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. Por último, surge a fase contemporânea, que se inicia no final do século XX e tem como problema central a efetividade do processo do trabalho.” (BEZERRA LEITE, 2010, p. 116).

Como dito acima, a primeira fase caracteriza-se na solução administrativa dos conflitos. De acordo com a doutrina, é a fase das manifestações, caracterizada pela

busca da construção de normas no sentido de conter a exploração do trabalho, haja vista que o objetivo da norma trabalhista ainda era disperso (DELGADO, 2015).

Nesse seguimento, conforme ensina Arnaldo Süssekind (2010), a segunda fase do direito processual é marcada pelos limites que são impostos à autonomia da vontade dos indivíduos, concomitante com os interesses públicos e com a necessidade da normatização. Com o surgimento das constituições da fase contemporânea da história, a constitucionalização do direito do trabalho passou a cuidar do homem social ao lado do homem político.

Finalmente, a terceira fase, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorre da Emenda Constitucional de nº 45, de oito de dezembro de 2004, determinou que o objeto do Direito do Trabalho não seria apenas de analisar a relação de emprego, mas toda e qualquer relação de trabalho (MARTINS FILHO, 2010).

A última fase trata-se do período em que se apresentam as primeiras legislações sociais que tratam da saúde do trabalhador e que visam à reparação dos danos causados. É tão somente nesse período, que surge a preocupação com a proteção à saúde mental do trabalhador e não apenas física, investigando estudos que tratam das doenças decorrentes do trabalho (ARAÚJO, 2010).

Por sua vez, no atual momento (século XXI), a maior preocupação não está na proteção jurídica do trabalhador e na tentativa da diminuição das desigualdades sociais. Atualmente os direitos fundamentais e de personalidade do trabalhador são, cada vez mais, protegidos, bem como a defesa da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade do trabalhador, tornaram-se tão mais importantes (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Isso porque, em nossa sociedade atual, conforme Humberto Trigueiros (2013) prevalece à lógica do aumento constante da produtividade e do consumo. E como consequência, o atual processo do trabalho é marcado por adoecimentos dos trabalhadores por diversas situações, tais como: esforço repetitivo, tarefas perigosas, produtos tóxicos e químicos, impactos emocionais, entre outras.

Nesse vértice, a atual jurisprudência reconhece a responsabilidade do empregador em indenizar o trabalhador que obteve laudo reconhecendo o nexo causal entre, a doença que acomete o trabalhador e o seu trabalho desenvolvido.

Francisco Rossal de Araújo enfatiza o reconhecimento da legislação acerca da saúde e segurança do trabalho:

“[...] as primeiras leis de higiene e segurança vão aparecer somente na segunda metade do século XIX, mas a legislação mais abrangente e detalhada, com características atuais somente vai aparecer no século XX, consolidando-se somente após o aparecimento da OIT, em 1919.” (ARAÚJO, 2010, p. 86).

Diante da ressalva do autor, o regramento da OIT – Organização Internacional do Trabalho é de extrema importância, assim como todas as normativas internacionais. Isso porque, explicitam direitos internacionais que condizem com a essência dos princípios e normas previstas no texto constitucional, de tal forma que vieram para somar a evolução do direito do trabalho, principalmente no que diz respeito à saúde do trabalhador.

Dessa forma, é cabível apresentar de forma breve o conceito da OIT – Organização Internacional do Trabalho e sua importância ao direito do trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento conceituam de forma resumida e clara a OIT:

A Organização Internacional do Trabalho é um organismo internacional criado pelo Tratado de Versalhes, do ano de 1919, com sede em Genebra, ao qual podem filiar-se todos os países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU. As razões que determinam sua criação são estipuladas acerca das profundas modificações da classe trabalhadora ocorridas na Primeira Guerra Mundial (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 155).

Destinada à realização da justiça social entre os povos, bem como a paz internacional, a OIT criou uma Declaração relativa aos seus fins e objetivos, conhecida como Declaração de Filadélfia, que foi aprovada pela Conferência Geral da OIT, conforme estabelece Arnaldo Sússekind (2010), esta declaração trata dos mais importantes direitos humanos do trabalhador, relacionando-os com os direitos civis.

Portanto, veja-se que o direito do trabalho não foi tratado apenas na seara constitucional, Sebastião Geraldo de Oliveira destaca os tratados internacionais e seu status no ordenamento jurídico:

“[...] a própria CF/88 incluiu no ordenamento o artigo 5º, parágrafo 2º, mencionando a Emenda Constitucional 45 de 2004, que ao introduzir no artigo 5º da CF/88 o parágrafo 3º determinou que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados com o mesmo quórum

exigido para as emendas constitucionais receberiam status constitucional, pois teriam força de emenda.” (OLIVEIRA, 2010, p. 71/72).

Por sua vez, a doutrina acrescenta ainda, que dentre as Convenções ratificadas pelo país, sobressaem-se as de nº 148, 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho, uma vez que todas elas, de alguma forma, têm o intuito de proteger o trabalhador, principalmente ao que diz respeito a sua saúde (SÜSSEKIND, 2010).

Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), já citado, discorre acerca dessas convenções. Afirma que a convenção de nº 148 dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ruído e vibrações no local de trabalho. Menciona ainda, que a convenção foi aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 93.413/1986, e que possui grande importância visto que possibilitou os representantes dos empregados e empregadores acompanharem a inspeção do local de trabalho, garantindo assim a participação de todos.

Já a Convenção de nº 155, nos dizeres do autor citado, trata sobre:

“[...] a segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho. Ratificada em 1992, foi promulgada pelo Decreto nº 1.254 de 1994, e teve como finalidade estabelecer normas e princípios sobre o assunto, adotando um critério de saúde que abrange também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde do trabalhador” (OLIVEIRA, 2010, p. 80).

Por fim, a Convenção de nº 161, que foi ratificada em 1990 e promulgada pelo Decreto nº 127 de 1991. Tratou da segurança e saúde dos trabalhadores, especificadamente nos serviços de saúde no local do trabalho, buscou focar nas medidas preventivas para a busca do ambiente de trabalho saudável, por meio de uma política nacional a ser colocada em prática (OLIVEIRA, 2010).

Ainda sobre as normativas, os princípios do direito do trabalho, também possuem grande efetivação aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Carlos Henrique Bezerra Leite, afirma:

“[...] a harmonização do sistema ocorre porque os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção. Nessa ordem, as normas, regras, princípios especiais e princípios gerais seguem a mesma linha de raciocínio, com coerência lógica entre si.” (BEZERRA LEITE, 2010, p. 52).

Para Cléber Nilson Amorim Junior, o conceito de princípio jurídico é:

“[...] o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (AMORIM JUNIOR, 2013, p. 21).

Em relação aos princípios, para o direito do trabalho eles são inerentes ao ser humano, e sua afirmação de existência para com o processo do trabalho, decorre da EC – Emenda Constitucional n. 45/2004, que transferiu a competência de demandas provenientes da relação de emprego, ou entre empregadores e Estado, bem como os sindicatos, para a Justiça do Trabalho, reconhecendo a efetivação dos princípios para resolver conflitos no âmbito do direito do trabalho (BEZERRA LEITE, 2010).

Portanto, acerca do que foi explanado, vislumbra-se a importância da normatização que trata exclusivamente do direito dos trabalhadores, isso porque, ela não abrange apenas o indivíduo, mas sim, todo e qualquer empregado e suas categorias (DELGADO, 2015).

Nesse interim, Francisco Rossal de Araújo destaca o momento atual do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao direito do trabalho, afirmando:

“[...] evoluiu muito no que diz respeito à proteção à saúde do trabalhador, de um sistema exclusivamente privatista, no início do século XX, chegou-se a um sistema misto com normas de obrigação pública e privada, que dão uma razoável proteção aos benefícios pela perda da capacidade laboral e na prevenção de acidentes, bem como na consciência de meio ambiente do trabalho” (ARAÚJO, 2010, p. 89).

Associado ao exposto, Mauricio Godinho Delgado (2015) aponta que, a norma trabalhista detém objetivo de melhoria das condições dos acordos mediados no âmbito do trabalho, buscando a ordem socioeconômica que o trabalho possui, e social, uma vez que deve proporcionar uma realidade moderna e dinâmica frente à economia, estabelecendo conjuntamente função de condições civilizadas de gestão de trabalho.

Portanto, tem-se que, atualmente a questão social é tida como grande problema do direito do trabalho, necessitando dessa forma, uma harmonização no sistema de leis que regulam o labor, haja vista que a normatização do direito do trabalho tem como objetivo a igualdade material.

### 1.3 FATORES DE RISCOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR

Dando continuidade, acerca do que foi exposto até então, é correto afirmar que a proteção à saúde do trabalho é objetivo principal da atual norma trabalhista.

No Brasil, conforme aponta Cléber Nilson Amorim Junior (2013) a noção de que saúde constitui um direito humano e fundamental, passível de proteção e tutela pelo Estado e ainda pelo empregador, no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, é resultado de uma longa evolução na aceção e não apenas no direito.

Nesse sentido, Sueli Gandolfi Dallari descreve:

“[...] a introdução da saúde no rol dos direitos sociais no Brasil, foi resultado da força dos movimentos populares no momento da redemocratização política, havendo o fenômeno, até então inédito, da participação da população na definição de grandes objetivos constitucionais” (DALLARI, 2008, p. 10).

Em relação a isso e de acordo com a doutrina, a saúde hoje é considerada um direito fundamental, conforme disposto no artigo 6º, da CF/88. Ainda, outras normas constitucionais garantem o direito à vida e à integridade física no campo dos direitos individuais. Noutro vértice, no que tange aos direitos sociais, mais especificadamente sobre os direitos dos trabalhadores, o artigo 7º, da CF/88 dispõe sobre a saúde do trabalhador (ARAÚJO, 2010).

Dessa ideia de direito social, tem-se que existe um *continuum*<sup>1</sup> na noção de saúde, uma vez que em um de seus polos estão às características mais próximas do indivíduo e, no outro, aquelas mais diretamente dependentes da organização sociopolítica e econômica dos Estados (DALLARI, 2008).

Para a autora citada, dos vários sentidos que a palavra saúde pressupõe, é válido afirmar que a “saúde é o estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença, portanto, a saúde depende de características individuais, física, psicológicas e também do ambiente social e econômico” (DALLARI, 2008, p. 12).

Cléber Nilson Amorim Junior discorre acerca dos primeiros surgimentos de saúde como bem estar social no âmbito laboral:

---

<sup>1</sup> Sequência, sucessão, continuidade.



A organização do Estado para com a saúde, surtiu no século XX, em que finalmente a proteção sanitária foi tratada como saber social e política de governo. Desde a Segunda Guerra Mundial essa noção foi ampliada, estabelecendo-se a responsabilidade do Estado pela saúde da população, bem como reforçando a lógica econômica, a partir da evidente interdependência entre as condições de saúde do trabalhador e a atividade produtiva, instituindo-se assim, os sistemas de previdência social, posteriormente, da seguridade social, abarcando os subsistemas de assistência, previdência e saúde pública (AMORIM JUNIOR, 2013, p. 36).

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo (2013), pressupõe uma ligação entre o princípio constitucional da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Isso porque, a dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, o qual se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, esse princípio é complementado, ao tratar da ordem econômica, em que é assegurada a livre iniciativa na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure a todos existência digna.

Ainda, conforme a doutrina, o trabalho determina o estilo de vida e as condições de saúde. A vida do homem gira em função do trabalho, a concorrência e a complexidade por um espaço no mercado, fazem com que o trabalho seja uma constante na vida do homem moderno (ARAÚJO, 2016).

Também é certo que a proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, alcançaram importância ímpar nesse novo século, todavia, os avanços tecnológicos e científicos na utilização de máquinas, excesso de trabalho, não aplicação das medidas de segurança, tendem a potencializar cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho, uma vez atualmente a prioridade é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro (MELO, 2013).

Logo, em decorrência da existência de riscos, que surgiu o direito à segurança e saúde no trabalho, “enquanto segmento jurídico especializado constitui um todo unitário, um sistema composto de princípios, categorias e regras organicamente integradas entre si” (AMORIM JUNIOR, 2013, p. 33).

Por conta do desenvolvimento de novas tecnologias, as mudanças no mundo do trabalho ocasionaram transformações nos ambientes de trabalho e conseqüentemente o aparecimento de novos riscos sobre a vida e saúde dos trabalhadores.

A respeito disso, Raimundo Simão de Melo acrescenta:

“[...] a automação e a informatização não contribuíram de forma eficaz para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador, uma vez que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana, ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores de máquina e isolamento dos trabalhadores uns dos outros” (MELO, 2013, p. 68).

Com efeito, o processo de globalização da economia, a flexibilização do direito do trabalho, entre outros, também tem contribuído para o aumento de riscos ambientais. Em síntese, para a doutrina, o atual ordenamento jurídico brasileiro abrange as seguintes perspectivas das condições de trabalho, nos seguintes termos:

“[...] o direito das condições de trabalho sob a perspectiva conceitual; o direito das condições de trabalho como localização de um momento na história; o direito das condições de trabalho como os atos praticados na realidade; o direito das condições de trabalho como o compromisso expresso ou tácito de tipo contratual; o direito das condições de trabalho como o repertório jurídico dos direitos do empregado e a reconstrução legal e dogmática do direito do trabalho” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 83).

Adentrando aos fatores de risco e saúde do trabalhador, uma das perspectivas acerca das condições de trabalho é o local de trabalho, ou seja, o meio ambiente do trabalho, que para Denise Pires Fincato é definido como:

“[...] parte integrante do conceito geral de meio ambiente, ligado à satisfatória qualidade de vida, podendo se dizer que é sub-ramo do Direito Ambiental que estuda a qualidade de vida e saúde das pessoas que trabalham não necessariamente os empregados, mas toda pessoa física que prestar o seu labor em um ambiente de trabalho” (FINCATO, 2011, p. 150).

Atualmente, a preocupação com o meio ambiente do trabalho e a busca da qualidade de vida do trabalhador, dentro e fora do local de trabalho, alcançaram de acordo com Cléber Nilson Amorim Junior (2013), espaço destacado em nossa sociedade, bem como dispositivo específico no ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 225, da CF/88, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, o meio ambiente do trabalho está protegido de duas formas, uma mediata e outra imediata. A primeira pelo art. 225 da CF/88, citado acima, na medida em que, o meio ambiente do trabalho faz parte do conceito geral de meio ambiente e, portanto merece igualmente proteção, ainda o referido artigo protege o meio ambiente como um todo, nele compreendido todas as suas formas. A outra forma é pelo art. 200 também da CF/88, que protege de forma imediata, haja vista que no texto é expresso que deve ser preservado o meio ambiente, nele também compreendido o do trabalho (FINCATO, 2011).

Para melhor entendimento, merece citação art. 200 da CF/88:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:  
(...)  
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988).

Ainda, acerca dos fatores de risco e saúde do trabalhador, o tempo para o trabalho, ou seja, a jornada também é elemento integrante. Nesse sentido, é sabido que o homem passa a maior parte de sua vida em seu local de trabalho, dedicando sua força, energia e esforços para as organizações, disponibilizando maior parte do seu tempo ao trabalho (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Sobre o assunto, salienta Aline Monteiro de Barros (2013), que as principais causas das enfermidades profissionais, são a jornada de trabalho excessiva; a falta de repousos suficientes; o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; as tarefas repetidas e limitadas; o trabalho penoso; o esforço físico exacerbado; o trabalho em ambiente hostil; o ritmo do trabalho; a atenção e tensão constantes.

Ademais, de acordo com a doutrina, o risco também é elemento das condições de trabalho, pode-se dizer que o elemento mais importante, dispondo o seguinte acerca do risco:

“[...] todo trabalho expõe quem o executa a um potencial de risco que pode ser notado até em nossas tarefas domésticas, sendo a razão da qual o Direito construiu um setor denominado acidentes de trabalho e doenças profissionais” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 84).

Reportando-se aos referidos autores, é importante conceituar doutrinariamente o que é o acidente de trabalho. Nesse contexto:

“[...] é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados (trabalhadores), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 602).

Tem-se que, de acordo com Aline Monteiro de Barros (2013), atualmente os acidentes de trabalho são recorrentes. Isso porque, normalmente as condições que as atividades laborais são desenvolvidas, não estão de acordo com a capacidade física e psicológica do empregado, além disso, as aludidas deficiências nas condições de trabalho resultam em fadiga, tensão e insatisfação, fatores que também são extremamente prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

De fato, a sociedade, enfrenta atualmente, como questão fundamental, a tarefa de evitar e minimizar os perigos produzidos no ambiente laboral, em virtude do processo avançado de modernização.

Cabe entender, e para tanto reporta-se aos ensinamentos de Cléber Nilson Amorim Junior (2013), que o risco no trabalho está diretamente associado ao ambiente e ao tipo de atividade exercida. Observa-se, por conseguinte, que existe um processo seletivo do risco, que leva em conta os componentes ambientais, como por exemplo: temperaturas elevadas, relações humanas com agentes físico-químico, os quais, são estabelecidos limites legais, para que possam mensurar o risco do ambiente de trabalho que o trabalhador será submetido.

No que diz respeito a regulamentação acerca dos componentes ambientais, estas cabem as NRs, as quais tratam-se de Normas Regulamentadoras, que são regulamentos técnicos do Poder Executivo, de hierarquia infralegal, cuja competência decorre do artigo 200, da CLT, exercendo competência derivada da lei, atuando fortemente na prevenção de acidentes e na criação de uma consciência de meio ambiente de trabalho, com o objetivo principal de diminuir o número de acidentes (ARAÚJO, 2010).

Observa-se que, conforme ensina Aline Monteiro de Barros (2013), que o poder público é quem determina a legislação sobre a prevenção à saúde do trabalhador, em que a parte empregadora da relação deverá cumprir o seu papel na contribuição social, ou seja, assegurar a proteção da saúde dos seus empregados, naquilo que estiver ao seu alcance sendo de sua responsabilidade.

Dessa forma, o empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde de seus empregados, sendo que quanto maior for à exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção dos acidentes (AMORIM JÚNIOR, 2013).

Veja-se que, a prevenção de infortúnios no trabalho, envolve muito mais que mera reparação pecuniária do dano ao trabalhador, mas sim valor jurídico, observando o respeito à dignidade do trabalhador.

De acordo com Raimundo Simão de Melo, atualmente os acidentes de trabalho são vistos como um problema social:

As estatísticas apresentadas pela Previdência Social revelam que a questão dos acidentes do trabalho é de fato um problema social, o qual só será resolvido com a introdução de políticas públicas de Estado, que valorizem a prevenção e a promoção da saúde dos trabalhadores em todos os ambientes de trabalho. Que o Estado cumpra o seu papel fiscalizador, que os sindicatos tenham participação decisiva no processo e organização do trabalho e que seja regulamentado o Fator Acidentário de Prevenção, para taxar os setores da economia que mais adoecem os trabalhadores (MELO, 2013, p. 71).

Ademais, Francisco Rossal de Araújo (2010) afirma que a redução dos riscos do trabalho é direito dos empregados para a preservação da saúde e da própria vida do trabalhador, sendo obrigação do empregador implementar medidas dispostas em normas acerca de segurança, saúde e medicina do trabalho.

Nessa perspectiva, a doutrina menciona que para o sucesso de qualquer medida preventiva de danos ambientais, é indispensável que os trabalhadores tenham direito de:

a) informação sobre os riscos ambientais, os métodos, as condições de trabalho, etc.; b) formação teórica e prática quando da contratação; c) apresentar propostas ao empregador para eliminação dos riscos ambientais; d) abandonar o local de trabalho quando presente risco grave e iminente para sua saúde e, e) medidas preventivas, individuais e coletivas (MELO, 2013, p. 74).

Portanto, considerando o exposto e conforme ensina Regina Célia Buck (2015) é obrigação do empregador/empresa cumprir com as obrigações de que é responsável, principalmente acerca dos deveres que dizem respeito a matéria ligada à saúde do trabalhador, haja vista que deve conhecer a legislação para repassar ao seu empregado.

Indo além, Valentin Carrion (2010), ao tratar da prevenção de acidentes do trabalho, ensina que a segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e na defesa da saúde do empregado, evitando assim o sofrimento humano.

Acredita-se, que é possível perceber uma tendência de que os fatores de riscos sejam eliminados, todavia, essa tendência no Brasil, ainda está no campo teórico. Todos sabem o que deve ser feito para garantir a saúde e a segurança dignas dos trabalhadores, mas essa eliminação não ocorre, em detrimento da economia (BARROS, 2013).

Nesse mesmo sentido, Raimundo Simão de Melo, afirma:

“[...] para muitas empresas brasileiras, até mesmo por razões culturais, não tem sido prioridade o investimento na prevenção dos acidentes de trabalho. Isso, no entanto, constitui um grande equívoco, uma vez que, já foi comprovado por algumas empresas multinacionais, que o investimento nessa área representa bom negócio, inclusive para o capitalismo, porque diminui custos e melhora a qualidade e produtividade, que hoje são fatores indispensáveis para a competitividade cada vez mais acirrada, por conta do processo de globalização dos mercados de produção” (MELO, 2013, p. 75).

Nesse seguimento, o autor citado menciona como causas de inadequação do meio ambiente do trabalho e do alto índice de acidentes do trabalho, as seguintes situações:

a) a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; b) os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes laborais; c) a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; d) os maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei e, e) a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho (MELO, 2013, p. 73).

Do exposto, ressalta-se que o empregado também tem grande participação na prevenção de acidentes no local de trabalho, visto que, a empresa pode adotar as mais avançadas técnicas de prevenção de acidentes, se o empregado não colaborar tudo será desnecessário. É preciso que os trabalhadores participem ativamente de todas as iniciativas de soluções para a prevenção dos riscos ambientais, inclusive por meio de representações nos locais de trabalho (MARTINS, 2008).

Como afirma Sebastião Geraldo de Oliveira:

“[...] a norma jurídica por si só, não muda as condições do ambiente de trabalho, porque o empregador está atento, prioritariamente, ao resultado econômico do empreendimento, e a inspeção do trabalho não atende satisfatoriamente ao volume de estabelecimentos a serem focalizados” (OLIVEIRA, 2010, p. 103).

Portanto, extrai-se do exposto, que ao empregador compete à manutenção do meio ambiente de trabalho, seguro e saudável, e aos empregados, competem cumprir as normas de segurança e medicina no trabalho, bem como as instruções quanto às cautelas no local de trabalho, ambos com o objetivo de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Uma vez feitas tais abordagens acerca da proteção à saúde do trabalhador brasileiro, verifica-se que a legislação atual está longe do estágio ideal de proteção, haja vista que os índices de acidente de trabalho continuam bastante elevados (ARAÚJO, 2010).

Sendo a saúde um direito constitucional, de valor fundamental ao ordenamento jurídico, o qual constitui proteção à vida, e não apenas uma proteção ao trabalhador; não pode o Poder Público ou a esfera privada se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, em especial a dos trabalhadores (TRIGUEIROS, 2013).

É necessário que este direito seja efetivado na sua forma mais ampla, a fim de que os riscos de acidente sejam reduzidos ao menor patamar possível, fazendo com que a prevenção da integridade física e psíquica do trabalhador saia do campo teórico e seja aplicado na prática, de maneira que as normas em segurança e medicina do trabalho sejam cumpridas e respeitadas.

Diante de todo o aparato legal, constitucional e doutrinário até então exposto, encerra-se o primeiro capítulo de forma que, no capítulo seguinte abordará sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais possuem grande importância no que diz respeito à redução dos riscos de acidente de trabalho, haja vista que delimitam a exposição dos agentes nocivos e de potencial perigoso no ambiente laboral.

## 2 OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Após abordar o conceito e a origem do direito do trabalho, bem como as primeiras manifestações acerca da legislação que dizem respeito à saúde e proteção dos trabalhadores; no presente capítulo a caracterização é conceitual, haja vista ser necessário esclarecer acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, demonstrando de que forma o trabalhador tem direito, como são efetivados e onde a medicina e segurança do trabalho regem suas normativas na prática trabalhista. Outrossim, o último tópico trata da importância e aplicação do princípio da proteção para o trabalhador, princípio este norteador de todos os princípios do direito do trabalho.

### 2.1. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece o ato de receber os adicionais, uma vez que serão devidos na forma da lei, conforme o artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88 declara a percepção de recebimento de reparação ou compensação dos trabalhos que geram riscos ao trabalhador, na medida em que estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Definida a previsão constitucional, conforme acima exposto, Mauricio Godinho Delgado afirma que “[...] os adicionais consistem em parcelas contra prestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício em circunstâncias tipificadas mais gravosas”. (DELGADO, 2015, p. 815).

Para Maria Inês Moura S. A. da Cunha, complementa afirmando que os adicionais de insalubridade visam “compensar o empregado, seja de um maior esforço, seja de um risco, ou da exposição a agentes que podem afetar sua saúde, sempre atendendo a circunstâncias e condições de trabalho, que não são as normais” (CUNHA, 1995, p. 160).



Nesse vértice, a autora citada menciona que a partir deste conceito, muitos entendem que os adicionais teriam natureza indenizatória, haja vista o caráter compensatório. Contudo, a opinião dominante é no sentido de que os adicionais têm caráter salarial (CUNHA, 1995).

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2015) vão ao encontro a essa mesma ideia, de que os adicionais têm caráter salarial, isso porque, o salário seria a contraprestação pelo trabalho desenvolvido em condições desfavoráveis.

Nesse sentido, conforme Ives Gandra da Silva Martins Filho tem-se que os adicionais são percentuais pecuniários, isso porque são acrescidos ao salário, para tanto o conceito de salário é “a contraprestação devida ao empregado, pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho” (MARTINS FILHO, 2010, p. 131), que se divide em modalidades e uma delas são os adicionais.

Considerando o exposto, nada mais justo que o trabalho desenvolvido em ambiente desfavorável ao trabalhador lhe faça receber uma contraprestação adequada, ou seja, que no pagamento do seu salário fossem observadas as condições laborais.

Na sequência, com relação ao conceito de insalubridade, Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Correa, discorrem de forma simples, mas com muita clareza, o que vem a ser insalubridade. Nesse sentido, definem que “a palavra “insalubridade” vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença: insalubridade, por sua vez, é a qualidade de insalubre.” (SALIBA; CORRÊA, 2015, p. 11).

Por oportuno, Julpiano Chaves Cortez menciona quais são as atividades ou operações insalubres:

[...] são aquelas consideradas por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, que exponham os empregados a agentes nocivos à sua saúde, sendo essas atividades acima da tolerância fixada em razão da natureza e da intensidade do agente, bem como do tempo exposto aos seus efeitos.” (CORTEZ, 2004, p.18).

Definidas quais são as atividades e operações insalubres sob o aspecto doutrinário, cumpre agora, apontar a redação do art. 189 da CLT, pois dispõe o conceito legal de insalubridade:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943. Redação dada pela Lei nº 6.512, de 22.12.1977).

Diante de tais definições, verifica-se que, a insalubridade é um adicional ao qual percebe o trabalhador que laborou em condições que possibilitem a atuação de agentes nocivos à sua saúde. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins (2010), explica que os agentes insalubres são classificados segundo grau de sua nocividade ao organismo, quais sejam, em grau mínimo, médio e máximo.

Nesse contexto, os agentes insalubres, conforme apontamentos doutrinários podem ser: “agentes físicos – ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade. Agentes químicos – poeira, gases e vapores, névoas e fumos. Agentes biológicos – micro-organismos, vírus e bactérias.” (SALIBA; CORREA, 2015, p. 11).

Henrique Macedo Hinz, explica que, “utiliza-se o critério quantitativo e não o qualitativo para a caracterização da insalubridade, dado que, além da presença dos elementos nocivos, é necessário que essa presença esteja acima dos limites previstos em lei” (HINZ, 2006, p. 83).

Estes limites encontram-se em anexos<sup>2</sup>, que relacionam as matérias que irão se encaixar com os agentes de insalubridade, demonstrando o seu limite de tolerância para a exposição. Sobre o assunto é importante destacar:

“[...] limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, limites de tolerância para ruído de impacto, limites de tolerância para exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho sob pressões hiperbáricas, radiações não-ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local do trabalho, limites de tolerância para poeiras minerais, agentes químicos e agentes biológicos.” (CORTEZ, 2004, p. 219).

Diante disso é necessário mencionar que, os limites de tolerância possuem como objetivo determinar a intensidade da natureza laborativa e o tempo de

<sup>2</sup> Anexo I - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente. Anexo II - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto. Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor. Anexo V - Radiações Ionizantes. Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas. Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes. Anexo VIII - Vibrações. Anexo IX - Frio. Anexo X - Umidade. Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho. Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais. Anexo XIII - Agentes Químicos. Anexo XIII A - Benzeno. Anexo XIV - Agentes Biológicos. Disponível em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>.

exposição ao agente; dessa forma, de acordo com entendimento doutrinário, há possibilidade de eliminar ou neutralizar a insalubridade, por meio de medidas de caráter geral que conservem o local de trabalho, dentro dos limites de tolerância para a saúde do trabalhador, ou mediante o fornecimento pela empresa do equipamento de proteção individual ao trabalhador, eliminando ou diminuindo a intensidade do agente nocivo (MARTINS FILHO, 2010).

Nesse sentido dispõe o art. 191 da CLT:

Art. 191 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá.  
I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (BRASIL, 1943. Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Portanto, a insalubridade que gera o direito à sua percepção prevista no art. 189 da CLT e seguintes, é aquela insuscetível de ser neutralizada ou eliminada. A doutrina aduz que se o empregador adotar medidas de proteção no ambiente do trabalho poderá neutralizar ou eliminar a atuação de agentes insalubres, neste caso o empregado não fará jus ao adicional. Todavia, se comprovado que a insalubridade não puder ser eliminada ou neutralizada, o empregado terá direito ao adicional de insalubridade (CUNHA, 1995).

Dessa forma, se não eliminado ou neutralizado o agente, terá o trabalhador o direito de receber o adicional de insalubridade no valor equivalente a 10, 20 ou 40% do salário mínimo, conforme se tratar de insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo (HINZ, 2006).

Em vista disso, a grande importância dos equipamentos de proteção individual, uma vez que se a atuação dos agentes ficar neutralizada, ela não gera o direito ao adicional, podendo o empregador deixar de pagar o adicional (CUNHA, 1995).

Pela relevância do assunto é necessário citar o art. 154 da CLT, pois estabelece:

Art. 154 – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de

convenções coletivas de trabalho (BRASIL, 1943. Redação dada pela Lei nº 6.514 de 22.12.1977).

Em complemento ao exposto, conforme Henrique Macedo Hinz, o referido artigo, dispõe que além das disposições relativas à segurança e medicina do trabalho elencadas na CLT, devem ser observadas também as normas estaduais e municipais, sempre em busca da adequação do local de trabalho que resguarde a saúde do trabalhador (HINZ, 2006).

Noutro vértice, quanto à definição de periculosidade, para Maria Inês Moura S. A. da Cunha afirma que “é a parcela destinada a compensar o trabalho prestado em condições de risco, derivado do contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.” (CUNHA, 1995, p. 160).

Assim, o risco é uma condição desse adicional, no qual pode causar danos. Regina Célia Buck assevera que “o risco é uma consequência imprevisível, tendo em vista que o fato gerador pode, a qualquer momento, resultar em danos graves, irreparáveis ou fatais ao trabalhador.” (BUCK, 2015, p. 91).

É interesse mencionar também que o quadro geral das atividades perigosas e os riscos em potencial encontram-se na NR16<sup>3</sup>, a qual dispõe acerca das atividades e operações perigosas, considerando a execução com explosivos; transporte de inflamáveis e também a execução de atividades com energia elétrica, como exemplos.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico trabalhista vigente, o art. 193 da CLT dispõe sobre a previsão da periculosidade, podendo ser consideradas atividades ou operações perigosas, os inflamáveis, os explosivos, a energia elétrica e ainda, os roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais que versem acerca de segurança, seja ela pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, cumpre mencionar o § 1º do art. 193 da CLT, o qual determina o percentual que deve ser recebido quando do pagamento do adicional de periculosidade:

[...]

§1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos

---

<sup>3</sup> O teor do que dispõe a NR 16 pode ser encontrado em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>.

resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (BRASIL, 1943. Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Exposto isso, é de destacar que atualmente, a periculosidade ganhou novas atividades em risco potencial, Arnaldo Sússekkind menciona que estão no rol das atividades que ensejam o adicional de periculosidade, também o trabalho desenvolvido em locais que contenham radiações ionizantes ou substâncias radioativas, indicadas no “Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN<sup>4</sup>)” (SÜSSEKIND, 2010, p. 273).

Além disso, Ives Gandra da Silva Martins Filho menciona o trabalho com gases explosivos, afirmando que “haverá direito ao adicional mesmo que o contato seja por tempo muito reduzido, em face do alto risco potencial de dano efetivo ao empregado” (MARTINS FILHO, 2010, p. 182).

Igualmente, também tem direito ao adicional de periculosidade, o empregado que exerce atividade em setor de energia elétrica, determinado pela Lei nº 7.369/85. Para tanto, são consideradas essas atividades as que dizem respeito aos sistemas elétricos de potência (SÜSSEKIND, 2010).

Por oportuno, Regina Célia Buck refere que a Lei nº 7.369/85 é regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, e que ela dispõe que o reconhecimento do adicional de periculosidade, para os empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, “alcança a todos que trabalham em qualquer estabelecimento que tenha um setor de eletricidade e não destina tão somente às empresas que produzem e comercializam a energia elétrica.” (BUCK, 2015, p. 111).

De acordo com César Reinaldo Offa Basile (2013), entende-se que as atividades executadas em local muito próximo a sistemas elétricos de potência, como por exemplo, os instaladores de linhas telefônicas e cabeamento de televisão em postes, são atividades perigosas em setor de energia elétrica.

Ainda, conforme cita Regina Célia Buck (2015), a Súmula 39 do TST, reconhece o direito aos empregados que operam em bomba de gasolina ao recebimento do adicional de periculosidade, haja vista a exposição ao adicional de periculosidade.

---

<sup>4</sup> É uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), criada em 1956 e estruturada pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962. A CNEN investe em pesquisa e desenvolvimento, buscando um uso cada vez mais amplo e seguro das técnicas do setor nuclear, e seu foco é garantir os benefícios de energia nuclear a um número cada vez maior de brasileiros, sempre com segurança na operação e equipamentos radioativos.

Acrescenta-se ainda, o anexo 5 da NR16, que dispõe acerca das atividades perigosas em motocicleta, determinando que a atividade exercida em motocicleta ou motoneta, referente ao deslocamento do trabalhador, de forma não eventual, em vias públicas, é considerada perigosa, fazendo jus o trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade. Ademais, houve a recepção de tal entendimento na CLT, no §4º do art. 193, incluído pela Lei nº 12.997 de 2014.

Por fim, também é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício, considerando-se como área de risco, toda a área interna da construção (MARTINS FILHO, 2010).

Outrossim, diferente da insalubridade, a periculosidade, conforme ensina a doutrina é insuscetível de ser eliminada por meio de equipamentos de proteção. Isso porque, para a caracterização do adicional de periculosidade as medidas de segurança podem ser adotadas, todavia, isso não impede ou elimina o risco (CUNHA, 1995).

Outra característica em se tratando do adicional de periculosidade, é acerca do trabalho de forma intermitente. Em conformidade com o TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho afirma:

“[...] o adicional é devido não apenas quando o contato é permanente (trabalho contínuo na área de risco), mas também quando o contato é intermitente (trabalho não contínuo na área de risco, mas com constantes e previstas entradas nela). Sendo que só no caso do contato eventual (que pode se dar ou não, pois é esporádico e sem previsão) não se admite o direito ao adicional.” (MARTINS FILHO, 2010, p. 182).

Em complemento, Raimundo Simão de Melo (2013) menciona que a exposição de forma permanente ou intermitente é aplicável haja vista a possibilidade concreta e real, de a qualquer momento, ser atingido por um acidente.

Veja-se, por exemplo, um trabalhador que exerce suas atividades três vezes por semana em uma área de local de risco na empresa em que trabalha, terá direito ao adicional de periculosidade, tendo em vista que de forma intermitente ele teve contato com um ambiente perigoso.

Nesse seguimento, as Súmulas 361 e 364, do Tribunal Superior do Trabalho, dispõem o entendimento da concessão do adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce suas atividades de forma intermitente:

Súmula n. 361: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 20.9.1995 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Res. 121/2003. DJ 19, 20 e 21.11.2003). BRASIL, 2003.

(...)

Súmula n. 364: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. I – Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidos, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. II – A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas (Res. 209/2016. DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016). BRASIL, 2016.

Do exposto, necessário destacar, de acordo com a súmula 364, referida acima, que a única exceção ao pagamento do adicional de periculosidade dar-se-á caso a exposição seja eventual, sendo ela entendida na ocorrência de contato fortuito ou, sendo habitual, em período extremamente reduzido. A título de exemplo, colaciona-se jurisprudência acerca do tema acima sumulado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA 364/TST. Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade ao Reclamante, motorista de caminhão, que acompanhava o abastecimento do veículo, o qual era realizado pelo frentista. Conforme o entendimento pacificado nesta Corte, o simples acompanhamento, pelo motorista, do abastecimento do veículo não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não se enquadra tal atividade no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb 3.214/1978. Na situação, o Tribunal Regional consignou tratar-se de fato eventual e por tempo extremamente reduzido. Constatou-se, pois, que o acórdão regional está em conformidade com a diretriz da Súmula 364/TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1244-28.2014.5.15.0002 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Destarte, dito os conceitos e classificações dos adicionais de insalubridade e periculosidade, Mozart Victor Russomano, descreve a grande diferença entre os adicionais, afirmando que ela está na aplicação do seu *quantum*, nos seguintes termos:

A primeira diferença entre o adicional de periculosidade, e o chamado adicional de insalubridade está no seu *quantum*: o primeiro é fixo; o

segundo oscila em função do grau do maior ou menor da insalubridade existente na empresa. A segunda diferença é ainda mais profunda: o adicional de insalubridade – consoante a orientação do Tribunal Superior do Trabalho – incide sobre o salário mínimo e é acrescido ao salário contratual. O adicional de periculosidade é calculado, diretamente, sobre o salário contratual do trabalhador excluídos prêmios gratificações etc. (RUSSOMANO, 2009, p. 395).

Em vista disso, da simples leitura dos artigos que dizem respeito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é possível notar que, o art. 192 da CLT refere-se ao salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, já o adicional de periculosidade, incide sempre sobre o salário-base, sem outros acréscimos (BUCK, 2015)

Conforme tudo que foi explanado, verifica-se que, cada adicional tem as suas peculiares, como visto as que se referem ao *quantum*; os agentes; os limites de tolerâncias e também no que diz respeito acerca da eliminação ou neutralização de cada adicional.

Outrossim, em que pese a diferença entre os adicionais, ambos possuem regramentos necessários a sua concessão. Nelson Waldhelm Neto, explica que é elaborado um laudo comprovando a existência do agente nocivo, ou seja, comprovando a existência tanto do adicional de insalubridade, como do adicional de periculosidade. Afirma ainda, que este laudo deve ser elaborado por médico com especialização em Medicina do Trabalho, ou Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, conforme determina a NR 15, item 15.4.1.1.<sup>5</sup> (NETO, 2012).

Referido laudo pericial de acordo com a doutrina será elemento de convicção, de grande importância, para o julgamento do magistrado. Em que pese o juiz não estar adstrito a nenhum laudo apresentado, a não ser em casos muito raros, a prova técnica será utilizada como fundamento primordial para a sentença, haja vista que, na maioria das vezes esse laudo pericial é quem dá à elucidação completa do caso (RUSSOMANO, 2009).

Portanto, para se alcançar a concessão do adicional de insalubridade, ou do adicional de periculosidade, não basta somente sua verificação de que está trabalhando em um lugar exposto a agentes nocivos, é necessário que a atividade

---

<sup>5</sup> NR 15 – NORMA REGULAMENTADORA 15. (...) 15.4.1.1. Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. Disponível em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>.



seja reconhecida por meio de perícia, e que esteja classificada na relação oficial das NRs, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MARTINS FILHO, 2010).

Isso posto, indiscutível que os adicionais estão estabelecidos na Constituição Federal, de forma que são direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, com o objetivo de destinar-se à melhoria de condição social dos trabalhadores e reduzir os riscos relacionados ao meio ambiente do trabalho.

Conseqüentemente, o ordenamento jurídico cuidou de regular as atividades reconhecidas como perigosas e insalubres e o seu devido pagamento, executando o direito disposto em lei, para garantir na prática o direito atribuído aos trabalhadores.

## 2.2. DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2014), desde a antiguidade, o trabalho é fonte de lesões, adoecimento e morte, que acometem os trabalhadores, tendo em vista, o momento precário que se vivia, sem a devida regulamentação necessária para a segurança dos que ali trabalhavam.

Ana Maria de Resende Chagas, Celso Amorim Salim e Luciana Mendes Santos Servo (2011), mencionam que, há referência de acidentes de trabalho em diversos documentos antigos, bem como, registros sobre doenças provocadas pelas condições especiais em que o trabalho era executado.

Sabe-se que o direito ao meio ambiente, de acordo com Rúbia Zanotelli Alvarenga (2016), é preceito do exercício dos direitos fundamentais, isso porque, o objeto do direito ambiental é a qualidade de vida e a saúde, para que todos tenham condições de exercer os demais direitos.

Nesse sentido, Eugênio Hainzenreder Júnior e Tiziana Morel Trindade (2011) afirmam que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, inspirado na declaração sobre o meio ambiente humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, estabeleceu o primeiro conceito de meio ambiente, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente: I – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Conferência de Estocolmo, 1972).

Já o conceito de meio ambiente do trabalho, de acordo com Raimundo Simão de Melo (2013), foi um desdobramento do meio ambiente no âmbito geral, que possui o seguinte conceito:

“[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)” (MELO, 2013, p. 28).

Conseqüentemente, o meio ambiente do trabalho está vinculado diretamente com a saúde do trabalhador, haja vista que a busca do meio ambiente em âmbito geral objetiva o bem estar do ser humano, dessa forma, no que diz respeito a busca do meio ambiente saudável no local de trabalho, objetiva o bem estar do trabalhador.

Na sequência de acordo com Carlos Henrique Horn e Fernando Coutinho Cotanda (2011) os elementos saúde e trabalho são conceitos que se pressupõe uma possível junção harmônica, sendo que as perspectivas da saúde são acerca do trabalhador e as perspectivas da medicina em face do trabalho.

Para Regina Célia Buck, a segurança e a medicina do trabalho são: “[...] segmento do Direito do laboral responsável em proporcionar condições de proteção à saúde do trabalhador em seu local de prestação de serviço e da sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.” (BUCK, 2015, p. 67).

Por oportuno, conforme Ana Maria Resende Chagas, Celso Amorim Salim e Luciana Mendes Santos Servo dissertam sobre a institucionalidade da segurança e saúde do trabalho no Brasil, enfatizando:

A conjunção de um grande número de assalariados com a percepção coletiva de que o trabalho desenvolvido era fonte de exploração econômica e social, levando a danos à saúde e provocando adoecimento e morte, acarretou uma inevitável e crescente mobilização social para que o Estado intervisse nas relações entre padrões e empregados, visando à redução dos riscos ocupacionais (CHAGAS, SALIM, SERVO, 2011, p. 22).

A intervenção estatal caracterizou as normas de proteção a saúde do trabalhador, deste modo “as normas de segurança e medicina do trabalho têm por finalidade precípua a prevenção de acidentes de trabalho, aí incluídas as lesões à

saúde do trabalhador da exposição continuada a agentes nocivos.” (MARTINS FILHO, 2010, p. 177).

Diante dessa ideia, Sérgio Pinto Martins (2009) aponta que a segurança e a medicina do trabalho são elementos do direito protetor do trabalho, com o objetivo de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local do trabalho, bem como visando à recuperação do trabalhador quando esse não estiver em condições de prestar serviços.

Na esfera da normatização, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2014) afirma que, há diversas normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, as quais vêm com o propósito de fixar atribuições aos órgãos de fiscalização do trabalho, bem como determinar deveres ao empregador e ao empregado, buscando a eficácia da segurança no trabalho.

Na mesma linha de pensamento, conforme salienta Henrique Correia (2013), as normas que dizem respeito à segurança do trabalho são de ordem pública, dessa forma, consistem na garantia de que serão utilizadas em prol da coletividade, não se admitindo tornar flexível a redução de direitos dos empregados no que concerne à segurança. Igualmente, o autor citado aponta que as normas do direito do trabalho garantem segurança também na prestação de seus serviços, devendo ser observadas nas cláusulas do contrato de trabalho pactuadas entre as partes.

Além disso, no direito brasileiro, a estrutura normativa que trata da medicina do trabalho estabelece competências para órgãos que devem fiscalizar a eficiência da medicina do trabalho na prática trabalhista. Acerca disso, Ana Maria Resende Chagas, Celso Amorim Salim e Luciana Mendes Santos Servo enunciam:

Na atual estrutura organizacional do Estado brasileiro compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entre outras atribuições, a fiscalização do trabalho, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas sobre esta área, bem como as ações de segurança e saúde no trabalho (CHAGAS; SALIM; SERVO, 2011, p.21).

Diante da determinação da fiscalização acerca da eficácia das leis que regem a medicina do trabalho, nesse seguimento, a doutrina ensina que o art. 200 da CLT delega ao Ministério do Trabalho as obrigações elencadas acima, que são regulamentadas pela Portaria de nº 3.214/78, que instituiu as Normas Regulamentadoras. Atualmente são 36 NR's, que estabelecem diversos programas e órgãos de prevenção e combate a acidentes e doenças ocupacionais. Ademais,

tais normas vão sendo atualizadas periodicamente com a edição de portarias que lhe aperfeiçoam as medidas (JÚNIOR; TRINDADE, 2011).

Cabe mencionar, neste ponto, um breve conceito acerca das NRs. Para tanto, de acordo com Francisco Rossal de Araújo (2010), tratam-se de regulamentos técnicos do Poder Executivo, de hierarquia infralegal, cuja competência decorre do artigo 200 da CLT, exercendo competência derivada da lei, atuando fortemente na prevenção de acidentes e na criação de uma consciência de meio ambiente de trabalho, cuja principal preocupação é diminuir o número de acidentes.

Ainda com relação à estrutura normativa que trata da medicina do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionada pela Constituição, trata da segurança e medicina do trabalho no Capítulo V, expondo importantes disposições, que uma vez cumpridas, representam grande avanço na preservação do meio ambiente do trabalho (MELO, 2013).

Especificando, os artigos 154 a 201 da CLT dizem respeito à segurança e medicina do trabalho, os quais foram editados pela Lei nº 6.514/1977 e vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo que o exercício do mesmo não prejudique o direito à saúde e o direito à vida (OLIVEIRA, 2010).

Dentre estes artigos, cumpre mencionar alguns deles. Inicialmente o art. 156 da CLT, trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho, as quais tem a obrigação de:

[...]

- I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;
- III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201 (BRASIL, 1943. Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Já, conforme Raimundo Simão de Melo (2013), o art. 157 da CLT trata da obrigação das empresas em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo equipamentos e norteando os trabalhadores. Já o art. 158 da CLT, obriga os empregados a cumprirem as normas ambientais laborais, cumprindo as orientações da empresa, sob pena da aplicação de justificadora da extinção contratual, conforme dispõe o art. 158, parágrafo único da CLT.

Nesse sentido, Julpiano Chaves Cortez discorre acerca da responsabilidade do empregador e do empregado em relação ao ambiente laboral, nos seguintes termos:

É do empregador a responsabilidade pela manutenção do local de trabalho dentro dos limites de tolerância, pela adoção e fiscalização do uso efetivo do EPI pelo empregado, sob pena de ter que pagar o adicional de insalubridade e de ser autuado pela fiscalização trabalhista. É do empregado a responsabilidade pelo uso do EPI fornecido pelo empregador, sob pena de ser advertido, suspenso ou até dispensado por justa causa (CORTEZ, 2004, p. 219).

Analisando o exposto, a doutrina aponta que, deve a empresa adotar medidas de engenharia que conservem o ambiente de trabalho, dentro dos limites de tolerância, a qual é instituída pelo SESMT, que trata do serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho. Possui uma peculiaridade, estabelecida no item 4.2.2. da NR-4, que dispõe que, as empresas que possuam mais de 50 (cinquenta) por cento de seus empregados em estabelecimentos ou setores com atividade cuja graduação de risco seja de grau superior ao da atividade principal, devem instaurar o SESMT, em função do maior grau de risco.

Ainda, a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual (vide art. 191 da CLT), bem como manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, previstos na Norma Regulamentadora NR-4, da Portaria nº 3.214/1978 (BUCK, 2015).

Com relação ao empregado, a autora supra afirma que, este deverá cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como ordens ou instruções acerca do local de trabalho, de maneira a evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Verifica-se que, o empregado pode ser penalizado se não utilizar os equipamentos de proteção individual ou ainda quando desobedecem às demais normas de segurança e medicina do trabalho.

Acerca do o equipamento de proteção individual – EPI, importante destacar, conforme definição doutrinária, que “é um equipamento de uso pessoal com a finalidade de proteger o trabalhador contra as lesões que possam ser provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente do trabalho” (MARTINS FILHO, 2010, p. 180), daí resulta sua grande importância.

Dessa forma, verifica-se que, nem sempre se caracteriza culpa do empregador frente à indenização dos adicionais, desde que este siga as orientações

dispostas na lei acerca de sua responsabilidade. Todavia, muitas vezes trata-se de local de trabalho, que não tem como não ser enquadrado em ambiente insalubre ou perigoso, devendo as partes (trabalhador e empregador) fazer uso das medidas preventivas postas em sua disposição, em observância a dignidade da pessoa humana, e os direitos que regem os trabalhadores e a relação de trabalho (DELGADO, 2015).

É nesse sentido, que o art. 184 da CLT, expressa a necessidade de que as máquinas e equipamentos que possam oferecer algum perigo para os trabalhadores contenham dispositivos de proteção, imputando a responsabilidade solidária, haja vista o necessário cumprimento para a efetivação da proteção ao trabalhador (MELO, 2013).

Em relação aos órgãos de prevenção dentro das empresas, Eugênio Hainzenreder Júnior e Tiziane Morel Trindade, citam como exemplos:

“[...] o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT (disposto na NR-4 e art. 162 da CLT) com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA (conforme NR-5 e art. 163 da CLT), que tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, buscando a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.” (JÚNIOR; TRINDADE, 2011, p. 91).

Dando seguimento, ainda de acordo com a doutrina, o art. 160 da CLT estabelece que todos os estabelecimentos, antes de funcionarem, devem submeter-se a uma inspeção prévia da autoridade do Ministério do Trabalho, para o fim de verificar as condições de segurança e higiene do ambiente do trabalho (MARTINS FILHO, 2010).

Por fim, porém não menos importante, é necessário mencionar que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho também apresentam importante papel quanto à segurança e meio ambiente do trabalho, especialmente as Convenções 148, 155 e 161, devidamente caracterizadas no tópico 1.2, do 1º Capítulo do presente trabalho (JÚNIOR; TRINDADE, 2011).

Dessa forma, vê-se que o estabelecimento de tais normas procura criar condições favoráveis de uma forma mais objetiva para com os trabalhadores, prosperando a máxima eficácia dos programas de prevenção de riscos e controle da saúde dos trabalhadores (HORN, COTANDA, 2011).

Contudo, Arnaldo Sússekind faz uma crítica acerca do atual sistema legal do Brasil, afirmando que, em que pese a grandeza do ordenamento jurídico, o Brasil continua apresentando trágica estatística em matéria de acidente de trabalho. Nesse sentido, elenca algumas das causas que podem estar acarretando tal situação:

“[...]”

- a) Falta de conscientização de empresários e trabalhadores para a importância da prevenção dos infortúnios do trabalho. Muitos empregados rejeitam o uso dos equipamentos individuais de proteção e preferem receber o adicional sobre o salário do que insistir, junto às CIPAS e aos sindicatos, para que a empresa elimine ou neutralize os riscos de acidentes e doenças profissionais. A seu turno, muitas empresas resistem a reformas do estabelecimento para eliminar ou reduzir riscos.
- b) Formação profissional inadequada, quase sempre sem transmitir ao trabalhador noções fundamentais de prevenção de acidentes correlacionadas com o ofício ensinado.
- c) Jornadas de trabalho com horas extraordinárias – circunstância agravada nas grandes cidades por longos períodos de transporte incômodo e fatigante.
- d) Alimentação imprópria e insuficiente.
- e) Prestação de serviço insalubre em jornadas de trabalho destinadas às atividades normais, quando recomendável é o encurtamento do período de trabalho, e não o adicional de salário, a fim de limitar a agressão dos agentes físicos e químicos em níveis de tolerância.
- f) Grande quantidade de trabalhadores, sem o devido registro como empregados, alta rotatividade de mão-de-obra e abuso na “terceirização” de serviços - fatores que, em regra, desmotivam os programas empresariais visando à prevenção dos acidentes do trabalho.” (SÚSSEKIND, 2010, p. 271/272).

Dessa forma, nota-se que a segurança do trabalho bem como a medicina do trabalho, em sua efetivação, buscam melhor utilizar suas normas, desenvolvendo as diretrizes em conformidade com a globalização e suas necessidades. Todavia, é necessário salientar que o mundo das relações de trabalho sofre com o desenvolvimento da globalização, o que muitas vezes torna a lei trabalhista obsoleta, haja vista que a demanda atual requer recursos mais atualizados (HORN, COTANDA, 2011).

Portanto, é necessário que a segurança e medicina do trabalho sejam vistas em forma de coletividade, a qual objetiva a segurança de todos os trabalhadores. A teor do tratamento jurídico especial que possui, nada mais justo que a sociedade, como um todo, estabeleça a efetivação dessas normativas de forma ampla,

buscando que os riscos sejam reduzidos ao menor patamar e que todos os trabalhadores tenham direito as proteções previstas em lei.

### 2.3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O conceito dos princípios, no âmbito geral, foi referido no capítulo primeiro. No presente tópico será tratado especificadamente do princípio da proteção, princípio este de maior importância para o direito do trabalho.

Inicialmente, é importante mencionar que o art. 8º da CLT indica a função integrativa dos princípios, na medida em que autoriza sua utilização para com o processo trabalhista, atuando como a equidade e analogia para que se complete o ordenamento jurídico, tendo em vista as lacunas existentes na lei (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Arnaldo Süssekind afirma que a raiz sociológica do direito do trabalho, é a necessidade de proteção social aos trabalhadores, daí o porquê, da grande importância do princípio da proteção. Relata que a origem do princípio da proteção “resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade.” (SÜSSEKIND, 2010, p. 75).

Assim como refere o autor acima, Vólia Bomfim Cassar (2009) assevera que a diretriz básica do direito do trabalho é a proteção do trabalhador, e sua finalidade é proporcionar uma verdadeira igualdade entre as partes, dessa forma, é primordial proteger a parte mais frágil dessa relação.

Outrossim, conforme a autora acima nominada, o fundamento deste princípio esta relacionado com o próprio surgimento do direito do trabalho. Isso porque, o trabalhador sempre adentrou na relação de emprego em desvantagem, seja por ser vulnerável economicamente ou pela necessidade de adquirir o emprego, frente a sua sobrevivência, assim, aceitando formas indignas de trabalho.

Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado afirma que o princípio da proteção é núcleo basilar dos princípios do direito do trabalho. Ainda, afirma que o princípio forma “uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2015, p. 201).



Em complemento, de acordo com Gustavo Melo Bueno (2010), o princípio da proteção busca proteger ao trabalhador, equilibrando a relação empregatícia entre as partes, haja vista que o empregador possui uma superioridade, seja ela econômica ou jurídica, sob o empregado, de forma que essa proteção possa compensar essa superioridade.

Referido autor, cita o artigo 468 da CLT para melhor elucidar a questão da hipossuficiência do empregado:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (BRASIL, 1943).

Considerando o exposto, de acordo com Vólia Bomfim Cassar (2009), é flagrante o desequilíbrio na relação entre o empregado e empregador. A hipossuficiência advém da desproporcionalidade econômica desfavorável ao empregado. Dai surge o princípio da proteção, que destinou-se a uma maior proteção jurídica a parte economicamente mais fraca.

Outrossim, tendo em vista a essência desse princípio ser protetiva, com o objetivo fundamental favorável ao trabalhador, o princípio da proteção é subdividido em três, quais sejam: aplicação da norma mais favorável; da condição mais benéfica e do *in dubio pro misero*.

O princípio da norma mais favorável dispõe que deve ser observada, quando houver mais de uma norma aplicável a um caso concreto, a norma que venha a ser mais benéfica ao trabalhador (BUENO, 2010).

Mauricio Godinho Delgado afirma que este princípio deve ser aplicado em três situações ou dimensões distintas:

“[...] no instante da elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).” (DELGADO, 2015, p. 202).

Outro ponto importante de se mencionar, é que no caso deste princípio não há um respeito acerca da hierarquia formal da norma, ou seja, o princípio da norma mais favorável é aplicado em cada caso à norma que for mais benéfica ao

empregado, desde que esteja acima do mínimo legal, prevalecendo à norma que lhe trazer mais benefícios (CASSAR, 2009).

Noutro vértice, o princípio da condição mais benéfica, diz respeito à garantia na preservação da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, tendo em vista que se trata de direito adquirido, disposto no artigo 5º da CF/88.

Nas palavras de Gustavo Melo Bueno, “através deste princípio da condição mais benéfica é garantido ao trabalhador proteção no sentido de que caso ocorra aplicação de nova lei trabalhista, esta não poderá vir a diminuir seus direitos.” (BUENO, 2010, p. 106).

Ives Gandra da Silva Martins Filho menciona que em casos de “dissídios coletivos, não podem ser estabelecidas cláusulas menos benéficas do que aquelas previstas em lei, acordo ou convenção coletiva”. (MARTINS FILHO, 2010, p. 60).

Vólia Bomfim Cassar, anteriormente referenciada, descreve os requisitos para a aplicação do princípio da condição mais benéfica ao trabalhador:

“[...]”

a) existência de uma condição concreta anterior ou de uma norma anterior aplicável àquela situação concreta;

b) situação ou norma nova, distinta da anterior e aplicada voluntariamente, de forma habitual pela empresa, e que seja mais vantajosa que a anterior para aquele mesmo trabalhador, desde que inexista lei proibindo a incorporação da benesse ou que não contrarie norma de ordem pública.” (CASSAR, 2009, p.144).

Para finalizar os conceitos, o princípio do *in dubio pro misero*, é aplicável no caso de dúvida entre qual norma aplicar no caso fático, dessa forma havendo pluralidade de normas, deve o intérprete aplicar a norma que seja mais favorável ao trabalhador (BUENO, 2010).

Dessa forma, veja-se que o presente princípio deixa claro que somente poderá ser aplicado, quando exista dúvida razoável sobre o alcance da norma legal, e acrescenta ainda o autor Vólia Bomfim Cassar, que também será aplicada sempre que não esteja em desacordo com a vontade expressa do legislador (CASSAR, 2009).

Expostos os conceitos, é necessário entender que há princípios trabalhistas especiais. A ligação do princípio da proteção com o direito à saúde do trabalhador é de certa forma histórica, pois juntamente com o nascimento do direito do trabalho

que nasceu a necessidade de proteger o trabalhador, e que hoje é núcleo basilar no direito do trabalho.

A condição do trabalhador, mais específico na prestação do trabalho, exige, de acordo com Francisco Rossal de Araújo (2010), um tratamento jurídico especial mais detalhado no que diz respeito à proteção jurídica dada a qualquer cidadão. Ou seja, proteger a vida, a saúde e a dignidade são ideais garantidos de um modo geral, contudo, o ideal da proteção ao trabalhador é tocar de forma especial essas mesmas garantias no que diz respeito às atividades laborais.

Nesse contexto, os princípios destacados acima, se complementam entre si, todos preponderam à proteção ao trabalhador. Em que pese este tratamento jurídico especial, tais princípios não devem ser vistos apenas como proteção ligada ao trabalho desempenhado, mas sim, a uma proteção de dignidade como pessoa humana. Até porque, como dito acima, a proteção ao trabalhador advém dos direitos básicos de qualquer cidadão.

Portanto, na esfera das relações de trabalho, o princípio da proteção tem como fundamento a necessidade da preservação do ordenamento jurídico, para o fim de fiscalizar/organizar, a saúde, a integridade física, a personalidade, a defesa de liberdade, entre outros bens jurídicos, todos abarcados pelo princípio da proteção (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Diante de tudo que foi exposto, é possível ver uma ligação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, a segurança e medicina do trabalho e o princípio da proteção, pois todos possuem o objetivo essencial de proteger o trabalhador, seja por meio da prevenção de acidentes, seja por meio da limitação da relação jurídica entre as partes.

No capítulo seguinte, será abordado as decisões que possibilitam a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de tal forma que as decisões são fundamentadas com base em tudo que fora exposto, ou seja, das normatizações acerca da proteção e saúde do trabalhador.

### **3 DA (IM) POSSIBILIDADE JURISPRUDENCIAL DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS**

Neste último capítulo serão apresentados os principais argumentos que demonstram a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da vedação da cumulação dos adicionais. Primeiramente será descrita no âmbito geral, sob a perspectiva de autores que tratam diretamente sobre a questão e a legislação pertinente tais como: legislação, súmulas e acórdãos. Ao final o trabalho analisará e discorrerá a respeito das decisões do TRT4 e do TST que tratam do principal objetivo do trabalho que é demonstrar em que caso é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

#### **3.1. DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Conforme disposto no segundo capítulo, os adicionais visam compensar o trabalho desenvolvido em condições desfavoráveis, ou seja, compensar o trabalhador acerca das atividades desempenhadas em ambientes que possuem agentes nocivos.

Nesse sentido, as normas que tratam de proteção, podem ser definidas em duas classes: de natureza assistencial preventiva ou higiênica e de feição compensadora ou retributiva. Nesse contexto, o saudoso doutrinador Valentin Carrion (2010), aponta que os adicionais têm caráter compensador, na forma de se retribuir por meio econômico a alteração ou redução física do trabalhador, portanto, corroborando o que já foi dito acerca de que os adicionais vão ao encontro de salário.

Exposto isso, é de se destacar que a grande problemática do presente trabalho reside exatamente na compensação dos adicionais, isso porque, encontram-se interpretações de que há incompatibilidade da cumulação dos dois adicionais, se analisadas de acordo com a lei e com entendimento sumulado do TRT4 e do TST, bem como interpretações que divergem e afirmam a possibilidade da cumulação dos dois adicionais, se analisadas sob o aspecto jurisprudencial.

Isso posto, sob o aspecto legal, o § 2º, do art. 193 da CLT, dispõe acerca da compensação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, deixando expresso que: “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (BRASIL, 1943). Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que o referido artigo e seu parágrafo segundo, determinam uma vedação acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Para corroborar tal afirmação, Regina Célia Buck afirma:

[...] a maioria dos juristas e dos aplicadores do direito interpreta que o referido dispositivo legal indica a incompatibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o trabalhador optar por aquele que lhe seja mais favorável” (BUCK, 2015, p. 123).

Nesse mesmo sentido, Maria Inês Moura S. A. da Cunha (1995), afirma que havendo periculosidade e insalubridade no ambiente de trabalho, o obreiro deverá optar por um dos dois adicionais.

Outrossim, embora o parágrafo segundo do artigo anteriormente citado utilize a palavra “poderá”, ou seja, não determinando uma proibição expressa acerca da cumulação dos adicionais. Em complemento, Arnaldo Süssekind (2010) assevera que, o parágrafo 2º, do art. 193, da CLT, é no sentido de que se o trabalhador estiver exposto aos riscos de insalubridade e da periculosidade, terá de optar pelo reconhecimento de um só.

Ainda de acordo com o que estabelece a doutrina, é necessário mencionar que cabe ao trabalhador escolher a opção do adicional mais vantajoso, quando houver dois agentes distintos, conforme refere o § 2º, do art. 193 da CLT (MARTINS, 2008).

De modo contrário, a Constituição Federal de 1988, ao determinar à percepção dos adicionais, determina em seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

[...] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Veja-se que, conforme Raphael Miziara (2016), o artigo da CF/88 que trata dos adicionais, assegurou aos trabalhadores os adicionais de insalubridade,

periculosidade e penosidade, sem qualquer ressalva, principalmente no que diz respeito a alguma vedação quanto à cumulação dos adicionais.

Por tal motivo, existem entendimentos doutrinários que afirmam que os artigos 7º, XXIII da CF/88 e o art. 193, § 2º da CLT, são confrontados, conforme Gustavo Filipe Barbosa, Regina Célia Buck e Sebastião Geraldo de Oliveira. Haja vista que, o texto constitucional possui máxima normatividade, portanto, hierarquicamente inferior e estabelecendo ao contrário dos direitos já assegurados dos trabalhadores, em vista disso, Valentin Carrion (2010) sustenta que, a Constituição Federal de 1988 não veda o pagamento simultâneo dos adicionais, ao passo que, a CLT de forma clara prepondera para a escolha de apenas um adicional.

Nesse seguimento, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2014) refere que, em que pese a possível cumulação dos adicionais demonstrar conflito entre a norma exposta na CLT, combinada com a CF/88, deve-se observar a aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, independentemente dos critérios clássicos da hierarquia das fontes.

Ainda, Sebastião Geraldo de Oliveira (2010), reconhece, de forma sucinta, que se o trabalhador estiver exposto simultaneamente a dois agentes nocivos, terá direito de receber tanto o adicional de insalubridade como o adicional de periculosidade, com base na norma regulamentadora, NR 15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Paralelamente, tratando ainda da normatividade, é necessário mencionar as convenções internacionais, como por exemplo, aquelas que versam sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ruído e vibrações no local de trabalho e da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

Sobre o assunto é de se apontar que, de acordo com Raphael Miziara (2016), as convenções internacionais possuem status de norma materialmente constitucional ou, pelos menos, supralegal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como visam garantir a proteção à saúde e viabilizar a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, devem ser observadas as Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais já foram explanadas de forma geral acerca de seus objetivos, e que no momento serão mencionadas com o

caráter de demonstrar a sua contribuição para a possível cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, em que pese a matéria tratada nas convenções não determinar, de forma expressa, acerca da cumulação dos adicionais, a Convenção 148 da OIT prevê a necessidade de atualização constante na legislação sobre as condições nocivas de trabalho; e a Convenção 155 estabelece que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (MIZIARA, 2016).

Isso posto, pela relevância do assunto, merece citação o artigo 8, tópico 3, da Convenção nº 148:

Medidas de Prevenção e de Proteção.

Artigo 8. (...)

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho. (OIT, 1977)<sup>6</sup>.

Diante do que dispõe o art. 8 da referida citação, destaca-se a importância da atualização dos agentes nocivos que possam prejudicar a saúde dos trabalhadores, nesse sentido, deve-se estar atento às novas definições de insalubridade ou periculosidade, para obter a satisfação das medidas de prevenção e proteção ao trabalhador.

Ademais, a Convenção nº 155, em seu artigo 11, refere-se acerca da decorrência da exposição simultânea a diversos agentes nocivos, nos seguintes termos:

Artigo 11. Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou

---

<sup>6</sup> Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Genebra, 1º de junho de 1977. BRASIL. Decreto n.º 93.413, de 15 de Outubro de 1986.

autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle de autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas e diversas substâncias ou agentes; (OIT, 1981)<sup>7</sup>.

A respeito das referidas convenções, a doutrina, ainda que de forma minoritária, aduz que as convenções discriminam critérios que favorecem a cumulação dos adicionais, haja vista que possuem a interpretação da total proteção aos trabalhadores, mencionando a necessidade da determinação dos limites na exposição aos agentes nocivos e a observância da exposição simultânea do trabalhador a diversos agentes nocivos, ou seja, mais do que um.

No entanto, sob análise do entendimento sumulado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) é indiscutível que referido Tribunal, se posicionou, de forma clara e expressa, pela impossibilidade da percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, alegando ainda, inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da CF/88, conforme refere a súmula nº 76:

"ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição (TRT4, 2015)."

Nota-se que, referida súmula esta em concordância com a corrente majoritária, que entende que os adicionais não são cumuláveis. Todavia, ainda há divergência de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, que entendem que a cumulação é devida com base na CF/88 e nas convenções internacionais.

Enquanto isso, as diferentes interpretações acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais permanecem, tanto que, em 28 de abril de 2016 a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I)<sup>8</sup>, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pacificou a matéria nos seguintes termos:

<sup>7</sup> Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. Genebra, 22 de junho de 1981. BRASIL. Decreto n.º 1.254, de 29 de Setembro de 1994.

<sup>8</sup> A Seção Especializada em Dissídios Individuais julga os processos nos quais houve divergência entre as Subseções I e II em votação quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.



ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE

1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a “compensar” os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança.

2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT).

**3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional “de remuneração” para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional.**

**4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT (TST, SDI-I, E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, DEJT 17/06/2016). Grifei.**

Conforme exposto acima, a decisão afirma que não há conflito entre a CLT e a CF/88, haja vista que apesar de ambos disciplinarem acerca dos mesmos direitos, quais sejam, os adicionais, a CLT tratou de regular os adicionais de forma caracterizada, sendo que a CF/88 garantiu a remuneração aos trabalhadores, uma vez que assegurou a redução dos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Nesse seguimento, finalizou a ementa:

**5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir.**

**6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas.** Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos

respectivos adicionais – arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais.

**7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta.**

8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST, SDI-I, E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, DEJT 17/06/2016). Grifei.

Isso posto, ainda é necessário mencionar que, embora a decisão acima tenha mantido o entendimento majoritário de acordo com o art. 193, § 2º da CLT, de que o empregado deve optar pelo adicional mais vantajoso, em seu acórdão, a SDI-I adotou teses questionáveis.

É indiscutível que o relator da decisão acima citada, Ricardo Resende, afirma que a vedação da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob a perspectiva da CLT, não é absoluta. Nesse sentido em suas fundamentações ele menciona que se a causa de pedir é idêntica, ou seja, se um mesmo agente nocivo gera insalubridade e periculosidade, não é possível a cumulação dos adicionais; noutro vértice, se a causa de pedir é distinta, cabe cumulação dos adicionais.

Além do exposto, importante destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.983/2013, que tem por objetivo permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme dispõe sua ementa:

Ementa. Altera o §2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade (BRASIL, 2013).

Sob o ponto de vista de Regina Célia Buck (2015), o projeto de lei referido acima, reflete o atual entendimento acerca das decisões que determinaram a

possibilidade do recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Dessa forma, diante do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro possui extensa normatividade acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como diversas interpretações acerca da possível cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Conforme se verificou, há entendimento de que é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, nos casos que o trabalhador for exposto a mais de um agente nocivo, utilizando-se como base de fundamentação a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, haja vista que trata-se de norma constitucional, o qual o objetivo maior é de se preservar a vida e a saúde do trabalhador, no ambiente de trabalho.

Ademais, não se mostra justo o trabalhador que foi exposto a mais de um agente nocivo, ter que optar por apenas um, sendo-lhe assegurado na CF/88 à redução dos riscos ao trabalho como seu direito e ainda, tratando-se os adicionais de forma retributiva e compensatória.

Outrossim, asseverou-se que a CLT não fez qualquer ressalva no que tange à cumulação, portanto, não podendo o atual sistema judiciário ficar inerte acerca desse assunto, sob pena de dissuadir os direitos inerentes ao trabalhador.

Diante disso, a atual jurisprudência, não somente a que diz respeito ao TRT4, já dispõe de julgados em que se garante de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, afirmando que a cumulação se justifica em virtude de os fatos gerados dos direitos serem diversos e não se confundirem<sup>9</sup>.

A partir dessa afirmação, serão apresentadas no próximo tópico as decisões dos Tribunais que entendem pela possibilidade da cumulação dos adicionais, conseqüentemente também, as decisões que afastam a cumulação dos adicionais, para melhor entender o que a jurisprudência entende acerca da cumulação dos adicionais.

Para tanto, serão analisados 07 julgados, sendo analisados inicialmente 04 julgados do TRT4, nos períodos compreendidos entre os anos de 2015 e 2017 e

---

<sup>9</sup> TRT3 – Recurso Ordinário nº 0002332-93.2012.5.03.0006. TRT4 – Recurso Ordinário nº 0000062-35.2013.5.04.0006. TRT12 – Recurso Ordinário nº 0001468-17.2014.5.12.0012. TRT19 – Recurso Ordinário nº 0000651-74.2015.5.19.0059.

posteriormente, 03 julgados do TST, cujas decisões foram proferidas entre os anos de 2015 e 2017, conforme se passará a expor.

### 3.2 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Inicialmente tem-se que a possibilidade da cumulação não está referida apenas na doutrina. Isso porque, algumas decisões judiciais já se manifestaram favoráveis ao deferimento dos dois adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, após pesquisa jurisprudencial realizada junto ao site do TRT4, foram encontradas, ainda que, minimamente, algumas decisões favoráveis à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como exemplo, é de se citar ementa extraída de julgado proferido pela 2ª Turma do TRT4 que autorizou a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Matéria comum. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CUMULAÇÃO. WMS.** 1. Reclamante que ingressava, habitualmente, no interior de câmaras frias. Ausência de fornecimento de EPI's. Reconhecido o labor em condições insalubres em grau médio, nos termos dos Anexo nº 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Caracterizado, além disso, o ingresso habitual do autor em área definida como de risco (em virtude da exposição a substâncias inflamáveis) por todo o período laboral. Adicional de periculosidade devido. 3. **Considerando a não recepção do parágrafo segundo do art. 193 da CLT pela Constituição Federal de 1988 e a ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção nº 155 da OIT, é possível a cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade.** Recurso da reclamada não acolhido. Apelo do autor provido (Processo RO – 0020324-88.2013.5.04.0011. Data: 02/03/2015. Relator: Alexandre Correa da Cruz. 2ª Turma). Grifei.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, acerca do recebimento do adicional de insalubridade, haja vista o ingresso do reclamante em câmara fria e do adicional de periculosidade pela exposição à inflamáveis.

No presente recurso restou comprovado pelo laudo que as atividades que o trabalhador exercia eram insalubres em grau médio e também perigosas. Igualmente o acórdão considerou que o reclamante foi submetido a condições

insalubres de trabalho pela exposição ao frio, e perigosas pelo fato de trabalhar próximo a materiais inflamáveis, ou seja, em área de risco.

Assim, o relator analisou de forma detalhada os adicionais de insalubridade e periculosidade, colacionando o laudo pericial, no que refere ao adicional de insalubridade:

*"Na exposição ao frio, o corpo humano tem grande dificuldade em manter o calor produzido pelo organismo, impedindo o aumento da temperatura interna do corpo. O frio provoca o enregelamento dos membros (dedos ou artelhos), circulação mais lenta do sangue, tendendo à estagnação, acompanhada de fortes dores nas articulações. A exposição ao frio pode causar ulcerações na pele além de diminuir as defesas imunológicas do organismo, predispondo-o a doenças reumáticas e infecciosas do aparelho respiratório, uma vez que também exerce seus efeitos através das vias respiratórias. As atividades habituais dentro de câmaras frigoríficas, bem como a movimentação de entrada e saída destes ambientes proporcionam condições desfavoráveis à saúde de trabalhadores envolvidos nestas atividades. **Frequentes transições ambientais, com a entrada e saída destes recintos geram efeitos nocivos aos trabalhadores, prejudicados pela abrupta e intensa diferença térmica existente entre o ambiente externo com o enfrentado no interior das câmaras, caracterizado por ambiente insalubre e de ação deletéria ao organismo.**" (Processo RO – 0020324-88.2013.5.04.0011. Data: 02/03/2015. Relator: Alexandre Correa da Cruz. 2ª Turma). Grifei.*

Por sua vez, acerca do adicional de periculosidade, a turma julgadora fundamentou sua decisão com base na atividade desempenhada pelo trabalhador, qual seja, a conferência do recebimento de mercadorias nos caminhões de tanque, com cerca de 20 mil litros de óleo diesel, haja vista que em audiência o preposto do reclamado confirmou que a atividade referida, era de fato, desempenhada pelo trabalhador.

Assim, conseqüentemente, reconheceu a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, asseverando o amparo da CF/88 e da Convenção 155 da OIT.

Veja-se que, referida ementa vai ao encontro do que já fora explanado no presente trabalho, deferindo a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, para o trabalhador exposto a dois agentes, devidamente comprovados, haja vista que um adicional visa compensar os danos causados à saúde do trabalhador (insalubridade), e o outro adicional visa compensar o risco à vida do trabalhador (periculosidade).

Além disso, note-se que a ementa menciona “a não recepção do parágrafo segundo do art. 193 da CLT pela Constituição Federal de 1988 e a ratificação, pelo

Estado Brasileiro, da Convenção nº 155 da OIT”, isso porque, a cumulação dos adicionais esta pautada no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores na lei maior, ou seja, na CF/88, e também da alegação de que a CF/88 garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva à cumulação.

Todavia, o deferimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é tido como minoritário nos Tribunais Regionais.

De modo contrário, de acordo com decisão proferida no Recurso Ordinário 0000128-06.2013.5.04.0203, foi firmado entendimento no sentido de haver impedimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade diante do que dispõe o artigo 193, § 2º, da CLT, sendo que quando houver a comprovação da exposição aos dois adicionais, deve o trabalhador optar pelo mais vantajoso:

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Apesar de entender razoável a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade quando comprovada a presença de condições insalubres e perigosas nas atividades laborais, o pagamento cumulativo encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora. Entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho (Processo RO – 0000128-06.2013.5.04.0203. Data: 28/05/2015. Relator: Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa. 11ª Turma). Grifei.**

Com efeito, no presente caso, o trabalhador já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo, contudo, o laudo técnico concluiu que as atividades exercidas pelo trabalhador eram perigosas, haja vista que decorriam de exposição a radiações, inerentes aos exames radiológicos (com Raio-X). Nesse sentido, a sentença condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, adotando o entendimento de que é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, com base no fundamento de que os adicionais dizem respeito a fatos gerados diversos, não havendo motivo que justificasse a necessidade de opção por apenas um dos adicionais.

Outrossim, ainda que a sentença tenha deferido a cumulação dos adicionais, o relator, apenas referiu o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando ser no sentido de que é incabível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, colacionando jurisprudência e determinando a exclusão do adicional de periculosidade concedido em primeiro grau ao trabalhador.

Veja-se que, a alegação de que o art. 193, § 2º, da CLT impede a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não pode prevalecer, isso porque não há vedação explícita, no referido parágrafo, sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais.

Como se não bastasse as alegações fundadas no art. 193, § 2º, da CLT, a jurisprudência majoritária que veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, já se pronunciou acerca do disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88, haja vista que este artigo está presente nas jurisprudências que possibilitam a cumulação dos adicionais.

Nesse sentido, sob análise de nova decisão, esta proferida no Recurso Ordinário 0020984-64.2014.5.04.0523, a 10ª turma julgadora, esclareceu que o inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88, ao garantir o direito aos adicionais na forma da lei, remeteu a regulamentação do recebimento dos adicionais à legislação, dessa forma, a legislação foi explanada no art. 193, § 2º da CLT, determinando que o recebimento dos adicionais seja exercido pelo trabalhador por meio do direito de opção.

Assim, dispõe a ementa:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Filio-me ao entendimento de que o ordenamento jurídico vigente veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, na forma do **art. 193, §2º, da CLT**. No mesmo sentido, a **Súmula nº 76 deste TRT da 4ª Região**. Apelo não provido. (Processo RO – 0020984-64.2014.5.04.0523. Data: 15/04/2016. Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. 10ª Turma). Grifei.

Em suma, este é o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais, que dispõe que o art. 193, § 2º, da CLT, regula o adicional devido ao empregado em decorrência da exposição ao agente nocivo, sendo que o art. 7º da CF/88, apenas impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho.

Além disso, no que diz respeito à vedação da cumulação, a jurisprudência do TRT4 adotou nova fundamentação consolidada na Súmula 76 do próprio tribunal, conforme demonstra julgado recente proferido em grau de Recurso Ordinário, cuja ementa expressa:

**EMENTA: CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** Entendo que o adicional de periculosidade não é

**pago cumulativamente com o adicional de insalubridade, e sim alternativamente, em razão do disposto no artigo 193 da CLT**, que trata do adicional de periculosidade. **Ainda, adoto o entendimento consolidado por este Tribunal Regional na Súmula 76.** No caso em tela, o reclamante recebe adicional de periculosidade desde 2001 pela sua atividade no trabalho, pago pelo reclamado. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conforme a súmula exposta e entendimento, **é vedado a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo possível o empregado optar pelo adicional mais vantajoso, o qual já era pago ao empregado.** Recurso do reclamante não provido. (Processo RO – 0021032-16.2015.5.04.0029. Data: 21/03/2017. Relator: Manuel Cid Jardon. 9ª Turma). Grifei.

O recurso foi interposto pelo reclamante, acerca do indeferimento do adicional de insalubridade em grau médio e máximo, uma vez que a perícia concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante estavam em condições de insalubridade. O que ocorreu no presente caso foi que, o reclamante quando do ajuizamento da ação recebia o adicional de periculosidade.

Nesse sentido, a sentença de primeiro grau adotou o entendimento da não cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, citando como base de fundamento o art. 193, § 2º, da CLT.

Ademais, no presente caso, o adicional de periculosidade era muito mais favorável ao reclamante, que o adicional de insalubridade, deste modo, fora indeferido o recebimento do adicional de insalubridade, prevalecendo o adicional mais favorável e conseqüentemente vedando a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Em virtude disso, veiculou-se o argumento de que é incabível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista o entendimento de que a lei (CLT) veda a cumulação dos adicionais e ainda no que dispõe a súmula 76 do TRT4, que de forma expressa dispõe à vedação.

Diante do exposto, verifica-se que, em todos os julgados fora devidamente demonstrados que as atividades que os trabalhadores exerciam, eram de fato, insalubres e perigosas. Esta afirmação parte das NRs, bem como dos conceitos básicos elencados na CLT acerca dos adicionais.

Todavia, em que pese este reconhecimento, conforme explanado acima, a jurisprudência majoritária entende pela vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fundamentando suas decisões no art. 193, § 2º, da CLT e na Súmula 76 do TRT4.



Em vista disso, ressalta-se que o não reconhecimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é uma medida que não está em conformidade com a ideia da redução de riscos, nota-se que, o trabalhador que exerceu suas atividades em contato com frio e inflamáveis, como já exposto, ao receber apenas um adicional não está de fato compensando o seu dano a saúde, haja vista que seu dano, conseqüentemente, fora muito maior que apenas de um adicional.

Diante disso, os julgados do TRT4 que permitiram a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, surtiram seus efeitos nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, isso porque, conforme será visto no próximo tópico, o TST em algumas de suas decisões deferiu a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

### 3.3 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dando seguimento, diante dos julgados regionais que reconheceram a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, originaram-se muitos recursos ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim pela ordem cronológica dos julgados, serão demonstrados no presente tópico as decisões que deferiram a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, no acórdão da 7ª turma do TST, proferido no Recurso de Revista TST-RR-2439-05.2011.5.15.0018, decidiu por unanimidade conhecer do recurso com relação à cumulação de adicionais, haja vista a divergência jurisprudencial acerca do tema, cuja ementa estabelece:

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT.** No julgamento do RR-1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Além disso, a inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente

constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. **Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, sendo possível o pagamento conjunto dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.** Recurso de revista desprovido. (Processo: RR - 2439-05.2011.5.15.0018 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma). Grifei.

Importante destacar, que o deferimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade foram reconhecidos já no Tribunal Regional, o qual decidiu em conformidade com o laudo pericial o direito ao recebimento do adicional de periculosidade referente as atividades exercidas por exposição a inflamáveis, e do adicional de insalubridade referente as atividades exercidas por exposição ao calor.

Nesse seguimento, o Recurso de Revista cuja ementa foi acima citada, demonstra, em sua fundamentação, ser devido o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante, uma vez que o autor adentrava habitualmente e por tempo razoável em área de risco de inflamáveis, bem como concluiu que o reclamante estava sujeito ao adicional de insalubridade, pois desenvolvia suas atividades em local com temperatura acima do limite de tolerância previsto.

Em virtude do exposto, o TST considerou correta a sentença que deferiu o direito do reclamante aos adicionais de insalubridade e periculosidade, e diante disso, afirmou que o art. 193, § 2º, da CLT, encontra-se na contramão da norma constitucional, a qual tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ainda, considerou ser evidente que o conflito entre a CLT e a CF/88 prejudica o trabalhador ao considerar não ser possível cumular adicionais distintos, que visam tutelar bem jurídicos distintos (saúde/vida), com base de cálculo e percentuais distintos, estando totalmente em desacordo com o princípio da proteção.

Ainda, impõe-se observar que o relator menciona que a CLT é legislação infraconstitucional e que esta não poderia ultrapassar o limite por ela imposto, instituindo norma menos benéfica ao trabalhador, ou seja, em desvantagem do que regulamentou a norma constitucional acerca dos adicionais.

Portanto, as razões da fundamentação do recurso de revista, esclarecem que a exposição simultânea aos adicionais de insalubridade e periculosidade, colocam

em risco a integridade física do trabalhador (periculosidade) e a sua saúde (insalubridade).

Assim sendo, acrescenta-se ao estudo a conclusão do relator, a qual afirma:

- a) o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação;
- b) a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no citado dispositivo, não autoriza a redução do alcance do preceito constitucional, em interpretação restritiva, sob pena de atingir, frontalmente, o princípio da máxima efetividade da Constituição;
- c) mesmo que não se reconheça a natureza de normas materialmente constitucionais dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a jurisprudência consolidada do STF lhes reconhece status de suprallegalidade, o que significa afirmar estarem em patamar de hierarquia superior à CLT;
- d) em virtude de constituírem instrumentos consagradores de direitos sociais, as convenções da OIT correspondem a tratados de direitos humanos e, por conseguinte, possuem tal hierarquia normativa, além de conteúdo mais favorável;
- e) as Convenções nº 148 e 155 determinam sejam levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, o que é representado, no Brasil, no caso em tela, pela compensação propiciada pela percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade;
- f) tais convenções derogaram a regra prevista no art. 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho executado (Processo: RR - 2439-05.2011.5.15.0018 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma).

Igualmente, é o Recurso de Revista TST-RR-10244-19.2014.5.18.0083, julgado no ano de 2016, pela 3ª turma, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado, que determinou o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, asseverando em suas razões que a norma infraconstitucional, neste caso o art. 193, § 2º, da CLT, será válida e eficaz, quando não agredir a regra constitucional já estabelecida (art. 7º, XXIII, da CF/88), daí decorre a afirmação de que o artigo antes citado não foi recepcionado pela CF/88, assim dispõe a ementa:

**Ementa: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXIII, da CF/88. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º,**

**DA CLT, PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL.** A Ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. Observe-se que o fundamento de validade surge, em geral, por abstração negativa, o que significa que a norma infraconstitucional será válida e eficaz desde que não agride o comando ou princípio constitucional estabelecido. O cotejo das normas jurídicas infraconstitucionais com os princípios e regras constitucionais provoca, como se sabe, distintos fenômenos relevantes. Trata-se da revogação, da recepção e da invalidação. A revogação ocorre quando a antiga norma infraconstitucional é suprimida da ordem jurídica, tácita ou expressamente, por não se compatibilizar com o novo quadro constitucional emergente. A recepção, por sua vez, acontece quando a antiga norma infraconstitucional preserva-se na ordem jurídica, por se mostrar compatível com o novo quadro constitucional emergente. Finalmente, a invalidação se passa quando a norma produzida choca-se com a ordem constitucional em vigor, esterilizando-se por declaração de inconstitucionalidade. Em resumo, se a norma for editada após o advento da nova ordem constitucional, a avaliação circunscreve-se à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis e atos normativos. Se a norma infraconstitucional for anterior à nova Constituição e com ela compatível, será recepcionada; se incompatível, será revogada. Trata-se, essa última hipótese, do fenômeno da "não recepção" das normas jurídicas infraconstitucionais (Processo: RR - 10244-19.2014.5.18.0083 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma). Grifei.

Ainda, mencionou a importância da incorporação das convenções internacionais na legislação brasileira e suas determinações acerca da proteção jurídica da saúde do trabalhador, afirmando que concomitantemente com o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, a interpretação das convenções se relacionam com o deferimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

Na presente hipótese, avalia-se a recepção do art. 193, § 2º, da CLT, ali inserido pela Lei 6.514/77, pela Constituição Federal promulgada em 1988. E a resposta é negativa. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da CF resguardam o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade sem qualquer restrição quanto à cumulação, remetendo à lei ordinária a sua regulação, a qual se dá pela CLT e demais normas infraconstitucionais. Trata-se, assim, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de emissão de uma normatividade futura para alcançar plena eficácia. Esse preceito, entretanto, possui relevante eficácia jurídica, isto é, tem aptidão para obstar a edição de normas infraconstitucionais em sentido antitético ou incompatível ao incorporado no preceito constitucional vigorante, invalidando - ou revogando, como na hipótese - tais normas antagônicas. **Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.01.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94,**

**com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT.** A Convenção nº 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justralhistas no País. Não há dúvida de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o *status* infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida, podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a *Reforma do Judiciário*, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir *status* de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e *quorum* similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008, modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o *status* normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o *status* clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. **Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvidas de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem *status* supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição) - em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT -, devendo, portanto, prevalecer a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade** (Processo: RR - 10244-19.2014.5.18.0083 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma). Grifei.

Por fim, asseverou que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é possível, quando a causa dos adicionais forem distintos, uma vez que se tratando de agentes distintos não há como se falar em optar por apenas um adicional, pois não será vantajoso ao trabalhador que ficou exposto ao adicional que prejudica sua saúde e ainda expôs em risco sua vida, optar por apenas um, em outras palavras, refere a ementa:

**Há de se ponderar, contudo, que essa cumulação apenas se faz cabível quando a incidência de referidos adicionais seja decorrente de agentes de risco distintos - haja vista que, se a periculosidade e a insalubridade tiverem como causa o mesmo fato, mantém-se a necessidade de o empregado fazer a opção pelo adicional mais vantajoso.** Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos e distintos de incidência. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (*full bench*), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Julgados do STF. Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CLT, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10244-19.2014.5.18.0083 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma). Grifei.

Com efeito, destaca-se referido julgado, por ter em suas fundamentações todas as legislações que pressupõe a possibilidade de cumulação. Ainda, é necessário mencionar uma observação acerca do entendimento do relator, que assim expressou:

“[...] Há de se destacar que, em outros processos de minha Relatoria, eu costumava ressaltar o meu entendimento e decidir no sentido da não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, reconhecendo que a opção entre os dois adicionais caberia ao Empregado. A mera ressalva decorria do respeito à jurisprudência dominante na Corte no sentido contrário à cumulação de adicionais.

No entanto, em sessão realizada em 10 de agosto de 2016, a 3ª Turma decidiu reverter sua jurisprudência sobre o tema, vencido o Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, seguindo o que fora decidido no processo "E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064", da SBDI-1, Red. Ministro João Orestes Dalazen, prevalecendo o reconhecimento da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Este Relator, portanto, passa a decidir em conformidade com o seu pensamento original, sem necessidade de fazer ressalvas. (Processo: RR - 10244-19.2014.5.18.0083 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma)..

Em razão dessa afirmação, referido relator, interpreta a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade de acordo com a análise da aplicação do que dispõe o art. 7º da CF/88, a partir da alegação de que a CF/88 resguardou o direito dos trabalhadores aos adicionais, sem qualquer restrição quanto à cumulação dos mesmos. Além disso, dispõe que a regulamentação da lei ordinária, ou seja, da CLT, trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Além disso, mencionou que a CF/88 incorporou ao ordenamento jurídico as Convenções Internacionais 148 e 155, as quais harmonizam os preceitos acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que preponderam o seu reconhecimento quando os adicionais decorrerem de agentes nocivos distintos.

Assim, no presente caso, restou comprovado que o reclamante laborou em ambiente suscetível ao recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade e que exercia funções distintas, dessa forma, legitimando, conforme exposto acima, o recebimento dos dois adicionais.

Outrossim, conforme dito acima, os julgados seriam expostos pela ordem cronológica, dessa forma, para o fim de concluir a análise do posicionamento jurisprudencial do TST, ressalta-se o Recurso de Revista TST-RR-20253-07.2014.5.04.0026, da 3ª turma, julgado neste ano (2017), que determinou a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

Ementa: I - RECURSO DE REVISTA DA RÉ. (...)

[...]

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A interpretação a ser conferida ao art. 193, § 2º, da CLT não pode ser a mesma quando os fatos geradores da insalubridade e da periculosidade são diversos e não se confundem. Nesta hipótese, o dispositivo em questão não incide pelo simples fato de que não há opção a ser feita. São fatores distintos e cada qual faz incidir o adicional correspondente. Interpretação distinta corresponderia a negar um direito fundado na Constituição Federal, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Dessa forma, em que os fatos geradores são diversos, admite-se a cumulação dos adicionais. Recurso de revista adesivo conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recursos de revista do réu e adesivo da autora integralmente conhecidos e providos. (Processo: RR - 20253-07.2014.5.04.0026 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017).

Mediante o exposto, trata-se de recurso de revista adesivo, interposto pela parte autora, em que sustentou a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, referindo que ficava em contato com baixas temperaturas e que transitava em área de risco.

Nesse sentido, o laudo pericial realizado quando da decisão do tribunal regional, concluiu que as atividades desempenhadas pela autora eram insalubres em grau médio, haja vista a exposição ao frio, em razão da permanência em câmaras de congelamento e resfriamento, e perigosas, uma vez que acessava áreas de risco de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, em condições de risco acentuado.

Deste modo, o recurso afirmou que no presente caso não incidia o art. 193, § 2º, da CLT, uma vez que não há que ser feita a opção a um dos adicionais. Isso porque, reiterou o que já fora dito nos outros julgados, que os fatores nocivos insalubres e perigosos, são fatores distintos e cada qual faz incidir o adicional correspondente.

Para finalizar a análise jurisprudencial no que diz respeito às decisões do TST, é importante mencionar a decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que entendeu que o § 2º, do art. 193, da CLT, veda a cumulação, ainda que os adicionais tenham fatos geradores distintos.

É necessário entender o andamento de tal decisão desde o início, na qual, na reclamação trabalhista, o empregador afirmou que trabalhava em condições insalubres, pela exposição a ruído e pó, sendo que estes ultrapassavam os limites legais, e de periculosidade, devido ao contato com produtos inflamáveis, como graxa e óleo diesel, alegando que fazia jus ao pagamento dos dois adicionais.

Diante de tais alegações, o pedido foi julgado procedente pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco, bem como pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), tendo como base de fundamentação, o art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, bem como a afirmação de que se tratam de situações diversas. A reclamada interpôs recurso ao TST, todavia, a 7ª Turma do TST manteve a condenação, pelos mesmos fundamentos.

Ocorre que, fora interposto embargos ao TST, os quais tem natureza de recurso e buscam a unificação da interpretação jurisprudencial das turmas do TST, ou de decisões não unânimes em processos de competência originária do TST. O presente caso trata-se de embargos de divergência, no qual o objetivo é buscar a



uniformização da jurisprudência das turmas do TST.

A divergência no caso da cumulação dos adicionais ocorreu da seguinte forma, em junho do ano de 2016, a SDI-1 afastou a não recepção da norma da CLT pela Constituição, no julgamento do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, o qual entendeu pelo não alcance do art. 193, § 2º, da CLT, asseverando que as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança, deverão pautar-se nos preceitos do que dispõe o art. 7º, incisos XXII e XXIII, da CF/88.

Assim, a SDI-1 conclui que era possível a cumulação, desde que houvesse fatos geradores diferentes, sendo que a opção pelo adicional mais vantajoso, qual seja o disposto no § 2º, do art. 193, da CLT, seria facultada ao trabalhador exposto a um mesmo agente que seja concomitantemente classificado como perigoso e insalubre, mas aquele exposto a dois agentes distintos e autônomos faria jus aos dois adicionais.

Todavia, em pese a firmação desse entendimento no referido recurso, em outubro de 2016, a decisão de nº E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, decidiu por unanimidade conhecer do recurso de embargos, haja vista a existência de divergência jurisprudencial, e no mérito concluir pela exclusão da condenação da possibilidade de acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Dessa forma, sendo este recurso de embargos o mais recente a tratar da unificação da jurisprudência das turmas do TST, tem-se que o entendimento majoritário é a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Contudo, importante informar que o recurso E-RR-1072-72.2011.5.02.0384 encontra-se em fase de andamento, não tendo sido devidamente disponibilizado.<sup>10</sup> Outrossim, importante mencionar também, que mesmo tendo sido concluído o entendimento da impossibilidade de cumulação dos adicionais, por maioria, houve divergência dos ministros que mantiveram o entendimento de que, diante da existência de duas causas de pedir, baseadas em agentes nocivos distintos, a cumulação é devida.

---

<sup>10</sup> Link para acompanhamento processual do E-RR-1072-72.2011.5.02.0384 <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=129317&anoInt=2013>>.

Diante de tudo que fora exposto, é evidente que, se a insalubridade compromete a saúde do trabalhador e a periculosidade expõe a vida do trabalhador, é notável que trata-se de fatos diferentes, e que a opção de apenas um, não irá eliminar a incidência do outro, sendo desvantajoso para o trabalhador ter que optar por apenas um adicional, quando este sofreu exposição simultânea a dois adicionais diferentes.

Em resumo, veja-se que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, propõe a remuneração do trabalhador, observando os princípios dispostos na CF/88, a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a proteção à saúde do trabalhador e do meio ambiente laboral, e ainda a concretização da redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Evidente que há muita discussão acerca do presente tema, principalmente jurisprudencial, haja vista que, mesmo com o entendimento majoritário acerca da vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda no presente ano (2017), encontram-se decisões que possibilitam a cumulação dos adicionais.

Destarte, é necessário que tal discussão tenha um ponto final e que se firme um entendimento acerca do tema, haja vista que o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a saúde do trabalhador, a qual possui caráter público e esta abrangida na dignidade da pessoa humana.

Por fim, diante das exposições doutrinárias, legais e, sobretudo jurisprudenciais expostas, encerra-se o terceiro capítulo da presente monografia, bem como espera-se que, o entendimento pela cumulação seja favorável quando tratar-se de agentes distintos, pois diante de tudo que fora exposto, inquestionável que o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade não tratam-se de enriquecimento do trabalhador, mas sim de remuneração justa, ao trabalhador que expôs sua vida e sua saúde em risco, em busca da dignidade da realização de seu trabalho.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a (im) possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a divergência de entendimento jurisprudencial e doutrinário existentes no país acerca do tema.

Desta maneira, verificou-se que a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, objetiva a compensação dos danos causados à integridade física do trabalhador, visto que os agentes perigosos e insalubres podem levar à incapacidade, ao aparecimento de doenças ou até mesmo à morte do obreiro.

Veja-se que, o direito do trabalho está entre o conjunto de bens jurídicos fundamentais, o qual remete ao direito à vida e o direito à saúde. Nesse sentido, desde as primeiras manifestações acerca do direito do trabalho, foi crescendo a normatização que trata da proteção jurídica ao trabalhador, bem como da proteção da sua saúde no ambiente laboral e do reconhecimento da dignidade do trabalho.

Por conseguinte, a legislação trabalhista caracterizou-se no estabelecimento de normas que tem por objetivo reparar os danos causados aos trabalhadores. Diante disso, no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, a CF/88 assegurou aos trabalhadores o direito ao seu recebimento, igualmente, consagrou como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Denota-se que, no caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do trabalhador, tendo em vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho, já a periculosidade dispõe da situação de perigo, haja vista que, visa proteger a vida do trabalhador.

A necessidade do presente estudo surgiu diante do debate na doutrina e na jurisprudência, no que diz respeito ao que disciplina o § 2º, do art. 193, da CLT e inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88.

Isso porque, observou-se que a CF/88, em seu artigo 7º, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, assegura o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma plena, sem qualquer ressalva acerca da

vedação da cumulação dos adicionais. Todavia, o artigo da CLT referido, dispõe que o empregado poderá optar pelo adicional que porventura lhe seja devido.

Neste íterim, constatou-se que a possibilidade de regulação do tema através de lei ordinária, como ocorreu no caso do artigo 193 da CLT que regulou os adicionais de insalubridade e periculosidade, não autoriza que ocorra a redução do alcance do preceito constitucional, sob pena de atingir o princípio da máxima efetividade da Constituição.

Isso porque, conforme expresso no presente trabalho de monografia, viu-se que o texto da CF/88, no caso o seu art. 7º, inciso XXIII, possui máxima normatividade, sendo que o art. 193, § 2º, da CLT, é hierarquicamente inferior e estabelece o contrário do que já assegurou a constituição no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores.

Portanto, revelou-se que, no caso da cumulação, é preciso conferir, de fato, a máxima normatividade, ao texto da CF/88, uma vez que esta assegurou aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas de forma plena, sem qualquer ressalva quando à cumulação dos mesmos, de modo que, não há vantagem para o trabalhador optar pelo adicional que porventura lhe seja devido, uma vez que ficou exposto a agentes nocivos distintos.

Além disso, verificou-se que a incorporação das convenções internacionais que versam sobre a proteção à saúde do trabalhador, na legislação brasileira, é interpretada como favorável à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista que suas disposições se harmonizam com o princípio da proteção ao trabalhador que abrange a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Diante disso, a teor da importância da discussão, verificou-se que alguns doutrinadores passaram a entender pela cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim como parte da jurisprudência, uma vez que tratam-se de adicionais distintos, que visam proteger direitos distintos, quais sejam, a saúde (insalubridade) e a vida (periculosidade) do trabalhador.

Contudo, o entendimento majoritário nos Tribunais do Trabalho do país é de que não é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, haja vista que há lei expressa prevendo que o trabalhador deverá optar pelo adicional mais vantajoso, quando existir a exposição dos dois adicionais, qual seja, o § 2º, do art. 193, da CLT.

Assim, no decorrer da realização do trabalho, analisou-se jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, constatando-se que em ambos os Tribunais houve alguns julgados em que foi reconhecido que, nos casos em que os adicionais referem-se a agentes distintos, é possível haver a cumulação, uma vez que essas parcelas distintas não se compensariam, nem se substituiriam, de tal forma que o trabalhador deve ser compensado da sua exposição simultânea.

Através da análise, observou-se também que, recentemente, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de embargos de divergência, decidiu que o § 2º do artigo 193, da CLT, veda a cumulação em comento, ainda que os fatos geradores sejam distintos, em sentido verticalmente contrário ao julgado proferido pela Turma do mesmo Tribunal que, no julgamento do Recurso de Revista do mesmo processo, havia concluído pela possibilidade da cumulação em face da prevalência das normas constitucionais e supralegais sobre a CLT.

Verificou-se que, a decisão que veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos embargos de divergência, é o atual entendimento das turmas do TST, todavia, observou-se que ainda há divergência, mesmo que de forma minoritária, conforme denota-se da votação de alguns ministros no presente recurso, os quais prevaleceram o entendimento de que é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando houver o pedido baseado em agentes nocivos distintos.

Outrossim, observou-se também, que há um projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados, sob nº 4.963/2013, que visa determinar as características acerca da cumulação dos adicionais, diante da vasta jurisprudência referente ao tema e às decisões conflitantes, o que poria fim a tal discussão e definiria as regras para o possível deferimento da cumulação dos adicionais, pacificando o tema no país.

Diante de tudo que fora exposto no presente trabalho, verificou-se que, apesar do entendimento majoritário do TRT4 e do TST, há uma vertente doutrinária e jurisprudencial concluindo pela possibilidade de cumulação dos adicionais, com base no entendimento de que, diante da existência de duas causas de pedir, baseadas em agentes nocivos distintos, não há como fazer o trabalhador optar pelo

mais vantajoso, uma vez que essa opção é desvantajosa ao trabalhador exposto simultaneamente.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho penoso e direito do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, ano 33, nº 390. p. 24-37. 2016.

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. **Segurança e saúde no trabalho: princípios norteadores**. São Paulo: LTr, 2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil)**. Ano VI. Número 110. Dezembro de 2010. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/78543/2010\\_araujo\\_francisco\\_saude\\_trabalhador.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/78543/2010_araujo_francisco_saude_trabalhador.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 maio 2016.

BARROS, Aline Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: teoria geral a trabalho do menor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto – Lei 5.452/1943**. Diário Oficial da União. Seção 1. 09/08/1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília. DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (10ª Turma). Recurso Ordinário nº 0020984-64.2014.5.04.0523. Recorrente: Ronaldo Floravante da Luz Manica. Recorrido: Intertek do Brasil Inspeções Ltda. Relator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Porto Alegre, 14 de abril de 2016. Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Zs02Llo\\_essJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D3902426%26v%3D7804852++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-12++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Zs02Llo_essJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D3902426%26v%3D7804852++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-12++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11ª Turma). Recurso Ordinário nº 0000128-06.2013.5.04.0203. Relator: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Porto Alegre, 28 de maio de 2015. Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:H5zBIY-UP18J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53514069++inmeta](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:H5zBIY-UP18J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53514069++inmeta)>

:DATA\_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-

12++&client=jurisp&site=jurisp\_sp&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Turma). Recurso Ordinário nº 0020324-88.2013.5.04.0011. Recorrente: Marcos Alex Dias, WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Marcos Alex Dias, WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relator: Alexandre Correa da Cruz. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

Disponível

em:<

[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Us8XoFm0ZPgJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1344296%26v%3D2688592++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Us8XoFm0ZPgJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1344296%26v%3D2688592++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-)

12++&client=jurisp&site=jurisp\_sp&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (9ª Turma). Recurso Ordinário nº 0021032-16.2015.5.04.0029. Recorrente: Luiz Gustavo Medeiros Ricalde. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento Corsan. Relator: Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, 16 de março de 2017. Disponível em:<

[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:9\\_UQuSv0cq8J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje\\_2grau\\_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D9290457%26v%3D18580914++inmeta:DATA\\_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:9_UQuSv0cq8J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D9290457%26v%3D18580914++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-01-01..2017-05-)

12++&client=jurisp&site=jurisp\_sp&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Recurso de Revista nº TST-RR-20253-07.2014.5.04.0026. Recorrentes: Icledi Braga Rodrigues e WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Os mesmos. Relator: Alexandre Agra Belmonte. Brasília: 26 de abril de 2017. Disponível em:<

07.2014.5.04.0026&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAMG0AAK&dataPublicacao=28/04/2017&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1244-28.2014.5.15.0002. Agravante: José Domingos Oliveira Silva. Agravado: Via Varejo S.A. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 19 de outubro de 2016. Disponível em:<

28.2014.5.15.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQpYAAF&dataPublicacao=21/10/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 03 abril 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Recurso de Revista nº TST-RR-2439-05.2011.5.15.0018. Recorrente: MABE Brasil Eletrodomésticos S.A.. Recorrido: Fabiano Souza do Prado. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho Brasília,



2 de dezembro de 2015. Disponível em: <  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202439-05.2011.5.15.0018&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANL+AAJ&dataPublicacao=04/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=>> Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (SbDI-I). Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº TST-EARR-1081-60.2012.5.03.0064. Embargante: Astor Celso de Jesus. Embargada Arcelormittal Brasil S.A. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 28 de abril de 2016. Disponível em: <  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ARR%20-%201081-60.2012.5.03.0064&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAp+UAAF&dataPublicacao=17/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BUENO, Gustavo Melo. Uma análise sobre os princípios específicos de direito individual do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora: ano 27, nº 318. p. 99-108. 2010.

BUSNELLO, Ronaldo. **Processo de produção e regulação social**. Ijuí: Unijuí, 2005.

CARRION, Valentin. **CLT Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistemas de informações e indicadores**. Brasília: Ipea, 2011.

CONVENÇÃO 148, OIT: Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Promulga a Convenção nº 148, sobre a Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, concluída em Genebra, 1º jun. 1977. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

CONVENÇÃO 155, OIT: Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, concluída em Genebra, 22 jun. 1981. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

- CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2013.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: LTr, 2004.
- CUNHA, Maria Inês Moura S.A.. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. **A construção do direito à saúde**. Revista de Direito Sanitário. v. 9, n. 3. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128>>. Acesso em: 24 out. 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. **O direito e a justiça do trabalho diante da globalização**. São Pualo: LTr, 1999.
- FINCATO, Denise Pires. **Novas tecnologias e relações de trabalho: reflexões**. Porto Alegre: Magister, 2011.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.
- HINZ, Henrique Macedo. **Direito individual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- HORN, Carlos Henrique; COTANDA, Fernando Coutinho. **Relações de trabalho no mundo contemporâneo; ensaios multidisciplinares**. Porto Alegre: UFRGS, 2011.
- JÚNIOR, Eugênio Hainzenreder; TRINDADE, Tiziane Morel. **Meio Ambiente do Trabalho: Normas de Proteção, responsabilidade do empregador e atuação dos órgãos de fiscalização**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, ano 20, nº 332. p. 88-99. 2011.
- LAMEIRA, Sandra Marisa. **Em defesa do poder normativo da justiça do trabalho no brasil**. Santa CRUZ DO Sul: Essere nel Mondo, 2016.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr. 2010.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MIZIARA, Raphael. **Percepção cumulativa dos adicionais insalubridade e periculosidade de acordo com a atual e mais recente jurisprudência do TST: um esclarecimento necessário.** Os Trabalhistas. 24 de julho de 2016. Disponível em: < <http://ostrabalhistas.com.br/percepcao-cumulativa-dos-adicionais-insalubridade-e-periculosidade-de-acordo-com-atual-e-mais-recente-jurisprudencia-do-tst-um-esclarecimento-necessario/>>. Acesso em: 26 abril 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 40. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NETO, Nestor Waldhelm. **A diferença entre Insalubridade e Periculosidade.** Artigos, Insalubridade. 06 de Novembro de 2012. Disponível em: < <http://segurancadotrabalhonwn.com/a-diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade/>>. Acesso em: 27 março 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 5 edição. São Paulo: LTr, 2010.

RESENDE, Ricardo. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: novo round no TST.** 26 de agosto de 2016. Disponível em: < [http://genjuridico.com.br/2016/08/26/possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade-novo-round-no-tst/#\\_ftn6](http://genjuridico.com.br/2016/08/26/possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade-novo-round-no-tst/#_ftn6)>. Acesso em: 02 maio 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso Da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TRIGUEIROS, Humberto. **Por que discutir a saúde do trabalhador?.** ICICT, 2013. Disponível em: <<https://www.icict.fiocruz.br/content/por-que-discutir-sa%C3%BAde-do-trabalhador>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

W. O. HENDERSON. **A revolução Industrial 1780-1914.** Editorial Verbo Lisboa.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social: direito do trabalho.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.